



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**KAIO FONTANA SAMPAIO**

**LEI 9.455/97: O PANORAMA DOS JULGADOS DE TORTURA NO TJDF**

**Brasília  
2015**

**KAIO FONTANA SAMPAIO**

**LEI 9.455/97: O PANORAMA DOS JULGADOS DE TORTURA NO TJDF**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Doutor Georges Seigneur

**Brasília  
2015**

**KAIO FONTANA SAMPAIO**

**LEI 9.455/97: O PANORAMA DOS JULGADOS DE TORTURA NO TJDFT**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Georges Seigneur

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Banca Examinadora

---

Prof. Orientador: Georges Seigneur

---

Prof. Examinador(a)

---

Prof. Examinador(a)

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Kleber Sampaio e Keila Fontana, que sempre deram sólidos alicerces aos meus estudos.

À minha querida irmã, Karla Fontana, que jamais deixou de estimular a minha procura por novos conhecimentos intelectuais.

À minha adorada namorada Paula Gonçalves, que me deu muito amor, estabilidade emocional e confiança para prosseguir em busca de novos conhecimentos teóricos.

À toda galera do fundão, em especial Raissa Geovanna e Thalita Pereira, que sempre me apoiaram e promoveram uma graduação mais tranquila e prazerosa.

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a forma como que o TJDFT vem julgando os indivíduos denunciados pela prática de tortura. Nesse sentido, é dada uma atenção especial para análise da tipificação do delito de tortura, principalmente no que se refere à análise do intenso sofrimento da vítima, que constitui elemento essencial para a tipificação desse crime e para a diferenciação desse delito em relação a crimes de pena mais branda. Assim, inicialmente é feita uma contextualização histórica da prática da tortura no Brasil, bem como da evolução da proteção aos direitos humanos. Logo, são explanados os principais aspectos relacionados à Lei de Tortura, enfatizando as diferenças estruturais que diferenciam esse crime dos demais tipos penais. Em seguida, são expostos os panoramas das alegações de tortura no Brasil, bem como dos julgados do Brasil dos últimos dez anos envolvendo esse crime. Por fim, esse trabalho será concluído com a análise de dez acórdãos recentes do TJDFT envolvendo o delito de tortura, com especial enfoque na análise do intenso sofrimento da vítima, que constitui elemento essencial na diferenciação desse delito em relação aos crimes de pena mais branda.

**Palavras-chave:** Tortura. Lei 9.455/97. Tipificação da tortura. Intenso sofrimento.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A TORTURA NO BRASIL.....	9
1.2 A evolução da proteção aos direitos humanos no Brasil.....	12
2 CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS E DOUTRINÁRIAS A CERCA DA LEI DE TORTURA .....	21
2.1 Tipos de tortura .....	22
2.1.1 Tortura-prova ou persecutória .....	22
2.1.2 Tortura-crime.....	24
2.1.3 Tortura-discriminatória .....	24
2.1.4 Tortura-castigo.....	25
2.1.5 Tortura por subjugação.....	27
2.1.6 Tortura-omissiva .....	28
2.2 Características gerais da Lei de Tortura (Lei 9.455/97) .....	29
2.3 A tortura e outros tipos penais .....	34
2.3.1 Tortura-castigo x Crime de maus-tratos .....	34
2.3.2 Tortura por subjugação x Abuso de Autoridade .....	37
2.3.3 Tortura x Lesões Corporais .....	39
2.3.4 Tortura x Constrangimento ilegal.....	40
3 O PANORAMA DAS ALEGAÇÕES DE TORTURA NO BRASIL e DISTRITO FEDERAL .....	42
4 O PANORAMA DOS JULGADOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA RELACIONADOS AO CRIME DE TORTURA NO BRASIL E NO DF .....	44
4.1 Panorama dos julgados de segunda instância de tortura no Brasil.....	44
4.2 Recentes Acordãos do TJDFT relacionados à tortura.....	46
4.2.1 Acórdão 759.153 .....	46
4.2.2 Acórdão 378.557 .....	48
4.2.3 Acórdão 701.105.....	48
4.2.4 Acórdão 703.513.....	49
4.2.5 Acórdão 567.853.....	51
4.2.6 Acórdão 638.525.....	53
4.2.7 Acórdão 652.148.....	56
4.2.8 Acórdão 647.853.....	57
4.2.9 Acórdão 537.006 –.....	58
4.2.10 Acórdão 796.485.....	59
4.2.11 Considerações finais sobre os acordãos.....	61
CONCLUSÃO .....	65
REFERÊNCIAS.....	67

## INTRODUÇÃO

A tortura consiste em constranger alguém, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental e essa prática desumana e cruel é considerada uma das maiores violações à dignidade da pessoa humana.

Apesar haver uma preocupação mundial de proibição da prática de tortura, além de grande avanço legislativo brasileiro com o advento da Lei de Tortura (Lei 9.475/97), nota-se que tais progressos não foram suficientes para extirpar essa prática cruel da sociedade. Conforme estudos realizados, ainda há muitas alegações de prática de tortura principalmente relacionadas à investigação policial e também à tortura familiar no interior do ambiente doméstico.

Apesar de haver tipificação de diversas modalidades de tortura, nota-se que, na análise do caso concreto, há uma linha muito tênue que separa o delito de tortura dos demais delitos provenientes de sua desclassificação. Nesse sentido, para se restar presente o crime de tortura há de ser comprovado o dolo do autor de causar intenso sofrimento físico ou mental na vítima, caso contrário, o autor apenas seria responsabilizado por crimes de penas bem mais brandas, se esquivando do rigor da Lei de Tortura.

Ademais, a análise do intenso sofrimento físico ou mental da vítima é de suma importância, porém nem sempre é fácil de ser avaliado, tendo em vista que em nosso ordenamento jurídico não há uma definição precisa do que é intenso sofrimento, conforme estipula o princípio da legalidade. Portanto, nota-se que o órgão julgador tem imensa responsabilidade na correta mensuração desse sofrimento da vítima a fim de se tipificar adequadamente a conduta de tortura no caso concreto.

Cabe ressaltar que essa é uma avaliação amplamente subjetiva por parte do magistrado e, por isso, gera divergências de decisões entre órgãos julgadores de instâncias diferentes ao se analisar o mesmo conteúdo fático-probatório, ou seja, gera certa insegurança jurídica. Ademais, destaca-se que essa divergência entre decisões de órgãos de instâncias diferentes acarreta profunda mudança de tratamento do apenado, tendo em

vista a enorme discrepância na rigidez da pena e do tratamento hediondo dispensado aos indivíduos condenados por tortura se comparado aos delitos provenientes de sua desclassificação.

Nesse diapasão, o presente trabalho tem como objetivo central analisar o modo como o Tribunal do Distrito Federal e Territórios vem julgando em segunda instância os indivíduos condenados pela prática de tortura, com especial enfoque na constatação do intenso sofrimento da vítima, que constitui elemento indispensável para a correta tipificação desse crime cruel e para se diferenciar esse delito em relação aos crimes mais brandos frutos de sua desclassificação.

## 1 A TORTURA NO BRASIL

A Tortura no Brasil é crime exposto na lei 9.455/97 e prevê rígidas penas aos autores desse crime.

Apesar de o objetivo desse trabalho ser a análise do modo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem analisando os casos de Tortura, faz-se importante contextualizar, inicialmente, a prática de tortura no país, bem como a evolução da legislação de proteção aos direitos humanos, em especial de proibição à tortura.

A tortura consiste em qualquer ato intencional que cause intenso sofrimento físico ou mental a uma pessoa a fim de obter dela informações ou confissões, de castigá-la ou como forma de discriminação de qualquer natureza (COIMBRA, 2001).

No Brasil, a tortura é um método cruel que teve origem desde a colonização, evidenciado com o tratamento desumano dispensado aos escravos. Porém, a tortura passou a ganhar um papel mais notório quando passou a ser utilizada indiscriminadamente pelos órgãos estatais de repressão, que utilizavam deste meio cruel como forma de castigo e, principalmente, de obtenção de informações (ARNS, 1987).

No período ditatorial do Brasil, a tortura ressurgiu como uma ferramenta explícita de dominação, sendo utilizada desta vez contra novas vítimas. Nesse sentido, passou a ser praticada não apenas contra os pobres e escravizados, mas também era utilizada em vítimas intelectuais, estudantes, líderes de oposição ou todos aqueles opositores do governo ditatorial (ARNS, 1987).

O contexto social que abarcava a prática de tortura no Brasil era baseado na concentração de poderes nas mãos do ditador; na edição de normas penais de caráter vago e lacunoso, que eram interpretadas de maneira arbitrária por julgadores, sem independência e imparcialidade; na ausência de controle jurídico dos atos das autoridades estatais; e na negação de acesso a recursos jurídicos para confrontar os abusos. Além disso, havia um forte ambiente de censura aos meios de comunicação da época (MAIA, 2006).

Com os militares no poder, o governo passou a considerar “inimigos internos” todos aqueles que discordavam do regime militar. Assim, todos os tipos de opositores eram capturados, incluindo mulheres grávidas e crianças, e eram submetidas aos mais graves sofrimentos físicos possíveis, incluindo abortos e estupros seguidos de morte (ARNS, 1987).

Para o combate efetivo dos denominados “inimigos internos”, em 1969, com o início do governo de Médici, foram criados órgãos de repressão estatais, iniciando o mais cruel período de repressão, violência e supressão das liberdades civis da história do Brasil. O Brasil nessa época desenvolve órgãos de segurança com características de um poder autônomo que levou aos cárceres milhares de cidadãos, fazendo com que a tortura e assassinatos fossem rotineiramente praticados pelo Estado (ARNS, 1987).

Ademais, foram criados os principais órgãos de repressão militar do Brasil caracterizados pela crueldade e pela prática de tortura: Departamento de Operações e Informações – Centro de Defesa Interna (DOI-CODI) e Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS).

Além de responsáveis por inúmeros atos que atentam a dignidade da pessoa humana, seus integrantes formaram um banco denominado Esquadrão da Morte, com a finalidade de torturar, assassinar e eliminar os criminosos brasileiros (JURICIC, 1999).

Esses órgãos foram os principais utilizadores da tortura como método de investigação, a denominada tortura-prova (que será mais bem explicitada nos próximos capítulos). Assim, os “inimigos internos” eram capturados, presos e submetidos durante longos dias a diversas formas de tortura com o intuito de coletar importantes informações a respeito de organizações que se opunham ao regime militar.

Faz-se importante destacar que o regime ditatorial não inventou a prática da tortura, e sim, exacerbou-a. O regime militar da época adotou essa prática de modo intenso, “aprimorando” os mecanismos já utilizados nos períodos anteriores à sua instalação (MAIA, 2006).

Os principais métodos de tortura-prova utilizados na Ditadura Militar foram:

- Pau-de-arara: o preso era obrigado a sentar abraçando os joelhos, com os pés e as mãos amarradas. Introduzia-se um cano sob os joelhos e pendurava-se a pessoa, suspensa pelo cano durante dias ou até que se obtivesse a informação desejada (VIEIRA, 1991);

- Choque elétrico: imprimia-se uma descarga elétrica de alta intensidade por meio do acionamento de uma manivela. As sessões de choques eram realizadas na cabeça, nos membros e nos órgãos genitais das vítimas, causando extremo sofrimento (VIEIRA, 1991);

- Afogamento na calda da verdade: introduzia-se forçosamente a cabeça da vítima em um tonel contendo urina, fezes e detritos repugnantes e de mau cheiro. Os afogamentos muitas vezes eram realizados com um saco na cabeça da vítima, com o intuito de acelerar o desconforto da mesma e o seu sufocamento. Muitas vezes esses afogamentos levavam a vítima à morte por asfixia (VIEIRA, 1991).

Durante essas sessões de tortura, houve muitas mortes e ocultações de cadáveres. Além disso, pressionados pelos militares, há muitos relatos de confecção de laudos fraudulentos por parte de médicos legistas a fim de ocultar as graves torturas cometidas na época (MAIA, 2006).

Os torturadores brasileiros dessa época não apenas se vangloriavam de sua sofisticada tecnologia de causar sofrimento. Eles também divulgavam ter condições de exportar essa tecnologia cruel para o sistema repressivo de outros países. Essas técnicas cruéis utilizavam de instrumentos simples e sofisticados, contudo, eram aplicados principalmente conhecimentos médicos e psicológicos a serviço de todo sistema estatal torturador, a fim de, por meio da dor e, com ela, desencadear o medo e obter o objetivo almejado com a prática cruel (MAIA, 2006).

Nesse período, as autoridades estatais torturadoras não eram tratadas como pessoas desumanas, mas sim como renomados patriotas que auxiliavam o governo militar ditatorial a eliminar os comunistas (MAIA, 2006).

Com o passar do tempo, devido aos graves abusos cometidos pela repressão estatal, aliado aos escândalos que atentavam contra dignidade humana em nível internacional, principalmente relacionados à Segunda Guerra Mundial, a oposição ao governo militar ganha maiores proporções. Nesse sentido, juntamente com a pressão exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), imprensa e igreja, movimentos em favor da proteção dos direitos humanos no Brasil ganham força, principalmente no tocante à proibição da tortura (JURICIC, 1999).

## **1.2 A evolução da proteção aos direitos humanos no Brasil**

Direitos humanos consistem nos “direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, devido a sua própria natureza humana, pela dignidade que a ele é inerente. Não são direitos resultantes de uma concessão da sociedade política, e sim, direitos que o Estado tem o dever de garantir e consagrar” (HERKENHOFF, 1994).

No rol dos direito humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em um dos mais importantes pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 conferiu à dignidade da pessoa humana o status de princípio fundamental, o que se refletiu em diversos ramos do Direito Brasileiro (ZAFARONI, 2003).

A Tortura é reconhecida universalmente como uma das formas de violação dos direitos humanos mais perversas de submissão de outrem pelo uso do poder e da força física através de diferentes instrumentos e formas de violência. Apesar de a tortura ser uma prática recorrente em toda a história, é recente a preocupação internacional pela abolição de sua prática, assim como o é o processo de internacionalização dos direito humanos ao qual pertence.

Do latim, tortura consiste em tormento, transe aflitivo, podendo ser físico ou psicológico. Segundo, Herkenhoff (1994),

“a tortura é a forma mais desumana e degradante à qual um ser humano submete outro, produzindo dor, pânico, desgaste moral e emocional ou desequilíbrio psíquico, provocando lesões, contusões funcionalmente anormais do corpo ou das faculdades mentais, bem como, causando prejuízo à moral”.

O Segundo Conflito Mundial trouxe à tona, mais uma vez, a experiência embalsamada por sofrimentos de seres humanos. O nacionalismo extremado imposto pelo regime nazista e fascista mostrou seu lado mais repugnante, levando a necessidade da instauração de um órgão supranacional com poderes suficientes para garantir a proteção internacional dos Direitos Humanos (TEIXEIRA, 2004).

Depois do término do Segundo Conflito Mundial, surgiu no âmbito internacional um grande número de pactos entre os estados-membros, os quais conferiram à tortura o status de um delito listado no direito internacional, o que obriga os Estados a punir os indivíduos que, eventualmente, violarem a norma (TEIXEIRA, 2004).

Nesse diapasão, a Carta das Nações Unidas mantém o seu mérito histórico de ser o primeiro reconhecimento internacional de um princípio de proteção aos direitos humanos. Essa Carta foi um marco de internacionalização e de universalização dos direitos humanos e, além disso, esse diploma inaugurou uma nova etapa ao inspirar uma série de Tratados e Convenções com objetivos de salvaguardar esses direitos (TEIXEIRA, 2004).

Em 1948, após as atrocidades contra a dignidade da pessoa humana cometidas na Segunda Guerra Mundial que impulsionou o processo de universalização dos direitos humanos, foi criado o maior marco internacional de proteção aos direitos humanos, que consiste na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH).

Esse instrumento universal assinado por diversos países, inclusive o Brasil, proporcionou uma tutela e uma promoção dos direitos fundamentais a nível internacional e, de maneira inovadora, por sua vez, definiu com precisão o elenco dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a serem protegidos e reconhecidos mundialmente (TEIXEIRA, 2004).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi consagrada como um catálogo internacional de direitos concedidos a todas as pessoas, pretendendo delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Sob esta

perspectiva, os Estados-membros das Nações Unidas têm a obrigação de promover o respeito e o cumprimento dos direitos proclamados pela DUDH (SANTOS; LIMA, 2011).

Em seu preâmbulo, a DUDH afirma reconhecer a todos os cidadãos dignidade e direitos iguais e inalienáveis. Além disso, esse instrumento impõe que todos Estados signatários se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas (ONU), o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também trouxe expressamente a proibição à prática da tortura em seu artigo 5º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (ONU, 1948).

Em relação aos demais pactos internacionais assinados pelo Brasil, destacam-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) aprovados em 1966 na Assembleia Geral das Nações Unidas com o objetivo principal de responder a determinadas violações de Direitos Humanos, tais como: a tortura, a discriminação racial, dentre outras. Tais pactos foram postos em vigor dez anos depois da aprovação, em 1976 (SANTOS; LIMA, 2011).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 trouxe em seu artigo sétimo a proibição expressa da tortura ao estipular que: “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

É importante ressaltar que a existência dos Pactos não se tornou suficiente dada a existência de práticas de violações dos Direitos Humanos que constantemente são denunciadas e envolvem os Estados-membros. Em função disso, é importante sublinhar que se tornou necessária a criação de uma norma positivada que de fato proíba tais atos de violação aos direitos humanos, tal como a tortura (SANTOS; LIMA, 2011).

Em 1984, a Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi aprovada e,

com cunho obrigatório, incluiu tortura no patamar dos delitos internacionais e concedeu a sua proibição como direito fundamental de caráter absoluto. Sendo assim, a proibição da tortura assumiu status de Jus Congens, ou seja, tornou-se uma norma de obediência obrigatória a nível mundial, mesmo sem o consentimento de alguns Estados (TEIXEIRA, 2004).

Essa Convenção da ONU sobre a tortura foi adotada pela Resolução 39/46 da AGNU em dezembro de 1984 e consiste no mais recente documento que aborda a interdição da tortura. Em vigor desde 1987, estipula as medidas que devem ser tomadas pelos Estados que a ela aderirem. Trata-se de um Comitê Contra a Tortura, pois se refere explicitamente à adesão dos Estados e às ações concretas capazes de realizar as mudanças necessárias em prol do cumprimento dos pactos e compromissos de interdição da tortura (SILVA; LIMA, 2011).

Essa Convenção da ONU (1984) contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes definiu que tortura consiste em:

“qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.”

Portanto, nota-se que no pano internacional, a tortura possui determinadas características: a) Crime próprio, pois exige a qualificação de funcionário público ou no exercício da função pública ou com o consentimento e aquiescência do agente público; b) Delito-pluri-ofensivo por violar diversos bens jurídicos, desde a incolumidade pessoal até o direito à liberdade; c) Delito material ou de resultado, pois é necessário que a conduta cause intenso sofrimento físico ou mental na vítima; d) Delito do tipo subjetivo doloso, pois exige do autor o dolo orientado a causar o intenso sofrimento físico ou mental

da vítima, ou seja, o dolo da deliberada crueldade; e) Exige elemento subjetivo da especial finalidade em sua estrutura típica, ou seja, as dores e sofrimentos são infligidos como forma de se alcançar determinadas metas; f) O delito pode ser configurado na forma omissiva (LUIZI, 2003).

No ano de 1985, O Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985. Nessa Convenção, todos os países signatários se obrigavam a prevenir e punir a tortura.

Para isso, a Convenção Interamericana de 1985 estipulou que:

“tortura consiste em todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.”

Nesse sentido, não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas (p. ex. pena reclusão após o trânsito em julgado da sentença), contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo (ONU, 1985).

Em 1997, o Brasil adotou a Convenção de Genebra (1948), a qual é conhecida como leis de guerra e apresenta proibições contra a tortura e os maus tratos voltados para as vítimas de conflitos armados. As obrigações contidas nessa Convenção e nos protocolos adicionais possuem caráter obrigatório para os Estados-partes, no sentido de assegurar a proteção dos Direitos Humanos contra os crimes de Direito Internacional e os crimes de guerra, humanitário e genocídios que são as formas mais brutais de tortura (SILVA; LIMA, 2011).

No Brasil, nota-se que apesar de este país ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde o ano de 1948, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, não havia nenhum esforço estatal sólido e concreto no sentido de criar uma legislação específica

relacionada à proteção à dignidade da pessoa humana e, em especial, de combate à tortura.

Até o final da década de 80, a tortura apenas era inserida em nosso ordenamento jurídico no Código Penal de 1940. Nesse contexto, a tortura não era abordada como crime autônomo, e sim como meio de execução de outro delito. Assim, estipulou-se a tortura como circunstância agravante do delito principal (art. 61 do Código Penal) ou como qualificadora do crime de homicídio (Art. 121, § 2º, III do Código Penal) (TEIXEIRA, 2004).

Com o advento da atual Constituição Federal criada no ano de 1988, iniciou-se uma ação mais efetiva, em termos legislativos, de proteção aos direitos humanos. Destaca-se na atual Constituição um dos fundamentos da República Federativa do Brasil elencado em seu artigo 1º, inciso IV, que consiste na dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Além disso, em resposta ao Regime Militar de 1964, a nova Constituição inicia uma repressão direta à prática de tortura ao estabelecer expressamente que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, Constituição Federal de 1988).

A nossa Carta Magna de 1988, em seu inciso XLIII desse mesmo artigo 5º, inovou ao estipular que o legislador ordinário definisse a tortura como “crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”. Entretanto, a Constituição Federal não definiu o que fosse a conduta de torturar, e também não definiu o que consiste o tratamento desumano ou degradante.

Também, a Constituição (art. 5º, XLIII) equiparou a tortura aos crimes hediondos, conferindo tratamento jurídico mais rigoroso ao crime de tortura devido a sua peculiar crueldade (ROZA, 2004)

A inclusão da proibição da tortura na nova Constituição não extirpou de maneira automática esta prática do mundo fático. Tais abusos caracterizados pela crueldade têm sido denunciados por organizações nacionais de direitos humanos (p. ex. Comitê Nacional de Direitos Humanos) e também por entidades internacionais de direitos humanos (p. ex. Comissão Interamericana de Direitos Humanos), que realizam fiscalização e

acompanham a situação de violação dos direitos humanos no Brasil (MAIA, 2006).

Apesar de a tortura estar sempre mais evidenciada na figura da tortura policial, realizada por agentes públicos, é importante ressaltar que a tortura doméstica, principalmente relativa a tratamento cruel e degradante de crianças no interior de uma residência, que comumente envolve abusos sexuais, também se faz presente e deve ser combatida.

Nesse diapasão, a nova Constituição de 1988 teve especial atenção à figura da criança e do adolescente e estabeleceu em seu artigo 227 que estipulou que:

“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ainda, o § 4º desse art. 227 da Carta Magna determinava ao legislador ordinário a punir “severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Na esteira desses diplomas fundamentais, foi promulgado em 1990 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/90. E seu artigo 233 (já revogado) criminalizou expressamente a conduta de “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura”.

Faz-se importante ressaltar que, apesar de a tortura estar presente na Carta Magna e nos dispositivos legais da época, ainda não havia uma definição jurídica precisa do que consistia a ação de tortura. Sendo assim, havia entendimento divergente de tribunais no sentido de que não se poderia incriminar um indivíduo pelo art. 233 do ECA por não existir definição jurídica do conceito de tortura, o que viola o princípio da reserva legal (CAPEZ, 2014).

De acordo com Capez (2014), a lei penal deve ser precisa, de modo que o fato só será considerado criminoso se houver a perfeita correspondência entre ele e a norma legal pré-estabelecida. O princípio da legalidade, ao instituir que a lei deve definir a conduta delituosa em todos os

elementos e circunstâncias, não permite que o tratamento penal cominado possa ser estendido a uma conduta aproximada ou assemelhada. Ademais, o princípio da reserva legal proíbe completamente o emprego de analogia em relação à norma penal incriminadora, encontrando-se esta limitada ao tipo penal que a corresponde.

Porém, o Superior Tribunal Federal em julgamento apertado, momentos depois, ratificou entendimento ao afirmar que a norma em análise se ajustava perfeitamente ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos. Ainda, salientou que “encerra tipo penal aberto suscetível de integração pelo magistrado, eis que o delito de tortura, por comportar formas múltiplas de execução, caracteriza-se pela infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade” (HC 70.389-5 SP. Relator para o Acórdão o Min. Celso de Mello. Julgamento em 23.6.1994).

Com essa decisão, houve o reconhecimento de que, no mundo dos fatos, muitas condutas podem vir a ser qualificadas de “tortura”, quando forem suficientes a infligir “tormentos e suplícios”, capazes de produzirem sofrimento exasperado na vítima. Igualmente relevante é o reconhecimento de que tal sofrimento pode ter “dimensão física, moral ou psíquica” (MAIA, 2006).

Cabe ressaltar que a definição jurídica de tortura adotada, na época, pelo Brasil, com força de lei, se refere à definição explicitada pela Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985). Porém, ambas as definições, já explicitadas, se referem a condutas praticadas por agentes públicos, deixando de fora eventuais torturadores não funcionários públicos, que se utilizam de extrema violência para cometer abusos, como no exemplo tortura doméstica contra mulher ou criança.

Apesar de a promulgação da atual Constituição ter sido feita em 1988, apenas nove anos depois foi promulgada a Lei 9.455 de 1997 (Lei de Tortura), que define os crimes de tortura e prevê punições severas aos autores dessa prática desumana.

Ressalta-se que essa lei revogou o art. 233 do ECA e, apesar de criar as figuras penais da tortura, a conceituação desse crime ainda se mostrou frágil e incompleta, deixando espaços para interpretações subjetivas por parte do órgão julgador.

Faz-se importante destacar que a mencionada Lei de Tortura foi aprovada às pressas, como resposta a torturas aplicadas em via pública na favela de Diadema, em São Paulo. Nessa ocasião, houve enorme clamor público após a divulgação em todo o mundo de imagens de policiais militares torturando indivíduos no interior de uma favela em via pública. O impacto das agressões dos torturadores funcionários públicos paulistas ampliou a necessidade de o legislativo brasileiro dar andamento aos projetos de lei que por lá sonolentemente tramitavam desde 1987 (LUIZI, 2003).

Embora com atraso e influenciada pela tortura filmada pelos policiais militares, a nova legislação, ao incorporar ao nosso ordenamento jurídico o crime de tortura, alinhou-se às legislações que aderiram a Convenção da ONU, dando sua contribuição na luta pela extirpação desse mal que denigre a espécie humana (LUIZI, 2003).

Entretanto, apesar de todo avanço legislativo relacionado à proibição da prática de Tortura, bem como com a criação da Lei 9.455/97, é possível notar que essa prática cruel continua por existir em nossa sociedade. Alguns aspectos podem ser relacionados à permanência de sua ocorrência na atualidade, em especial destaca-se a subjetividade do órgão acusador ou do julgador na tipificação do delito de tortura, principalmente no que se refere à análise do intenso sofrimento físico da vítima, contudo esse ponto será mais aprofundado nos tópicos seguintes (MAIA, 2006).

Para a melhor compreensão do tema, inicialmente se faz necessária uma exposição detalhada de considerações jurídicas e doutrinárias a respeito da Lei de Tortura, com enfoque na diferenciação desse delito em relação aos crimes provenientes de sua desclassificação (p. ex. Lesões corporais).

## 2 CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS E DOUTRINÁRIAS A CERCA DA LEI DE TORTURA

A Lei que define os crimes de tortura (Lei 9.455), promulgada em 1997, expõe que constitui crime de tortura “constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental”.

Segundo Capez (2014), conceitua-se tortura como “a infligção de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele”.

Assim, inicialmente nota-se sua grande abrangência ao determinar que condutas de cunho psicológico, como uma grave ameaça ou outra medida que cause intenso sofrimento mental, também constituem crime de tortura.

Enquanto não parece haver discordância a respeito do significado de sofrimento físico, provocado por uma dor física, isso não se pode afirmar no que se refere ao sofrimento mental (MAIA, 2006).

A conduta delituosa da tortura, explicitado na Lei 9.455/97, evidencia em suas diversas modalidades, a necessidade da *vis corporalis* – violência física - ou da *vis compulsiva* - grave ameaça - a fim de traduzir na vítima intenso sofrimento físico ou mental.

A *vis corporalis* se refere à força física infligida a fim de se minar uma resistência. Essa força pode ser imediata, quando utilizada diretamente sobre a vítima, resultando vias de fato ou lesões corporais; ou, também, indireta ou mediata, se utilizada sobre terceira pessoa com o intuito de extirpar a faculdade de ação da vítima, ou seja, caracterizando uma coação pessoal irresistível (COIMBRA, 2002).

Já a *vis compulsiva* é a grave ameaça e consiste na violência moral imposta a um indivíduo, causando na vítima enorme temor de sofrer algo grave, ou a um terceiro familiar ou próximo da vítima. Nesse sentido, a ameaça se consubstancia em uma coerção que ocasiona grande temor no indivíduo, ou

seja, a promessa de que se opere um grande mal a alguém, gerando intenso sofrimento. Sendo que, esse sofrimento mental se refere à intensa angústia, mágoa, pesar ou aflição (COIMBRA, 2002).

Além disso, exige-se para configuração do delito de tortura que o autor da conduta detenha a vontade livre e consciente de infligir intenso sofrimento físico ou mental na vítima torturada. No entanto, na análise da conduta no caso concreto, há uma enorme dificuldade em analisar o dolo do autor de causar esse intenso sofrimento física ou mental na vítima. Pois, como o dolo é algo intrínseco do autor, na análise de um contexto fático é difícil se diferenciar se o seu dolo era orientado a causar o intenso sofrimento ou apenas de lesionar a vítima.

Como inovação, diferentemente das Convenções e Tratados Internacionais que tratavam a tortura como conduta própria do funcionário público, a Lei de Tortura estipulou que o sujeito ativo do crime desse crime é qualquer pessoa, e não apenas o servidor público. Com isso, a tortura passou a abranger casos de violência doméstica em que o autor é um familiar da vítima, e não, em um funcionário público.

## **2.1 Tipos de tortura**

De acordo com a referida Lei, a doutrina classifica 6 tipos de tortura que variam de acordo com o elemento subjetivo (motivação) do autor: a tortura-prova, a tortura-crime, a tortura-discriminatória, a tortura-castigo, a tortura por subjugação e a tortura-omissiva.

### ***2.1.1 Tortura-prova ou persecutória***

A tortura-prova ou persecutória está exposta no art. 1º, inciso I, alínea a da Lei 9.455/97 e consiste em “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.”.

A finalidade do torturador nesse tipo penal específico é conseguir da vítima informações que levem a autores de crime, do lugar onde alguma prova importante pode ser descoberta, de alguma notícia investigativa relevante, ou até da confissão do sujeito passivo da tortura em relação ao fato investigado ilicitamente por meio da tortura (BORGES, 2004).

Cabe ressaltar que essa informação ou confissão pode se referir ao indivíduo torturado ou a terceiros. Ainda, esse tipo de tortura é utilizado principalmente por instituições policiais nas investigações criminais a fim de obter provas em investigação criminal ou para obter informações investigativas relevantes (CAPEZ, 2012).

Na análise de casos concretos, nota-se que muitos acusados alegam que confessaram o crime no ambiente da delegacia por meio de tortura, visando à nulidade da prova colhida. Entretanto, há jurisprudência sólida do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a alegação de tortura que em nenhum momento se provou, não há como poder ser considerada: o que não está nos autos, não está no mundo” (STF – HC 73.565 – SC – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 20.09.1996).

Nesse sentido, a tortura, como forma de obter a confissão do réu, “deve estar provada nos autos para ser admitida pelo julgador, que não deve aceitar a mera alegação. A alegação que a confissão fora obtida mediante tortura, sem prova convincente, não merece ser levada em consideração, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos funcionários públicos no exercício de sua função” (TJMT – ACr 2.406/97 – Classe I – 14 – Cáceres – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Carlos Avallone – J. 06.05.1997).

Em relação à validade da confissão com alegação de ter sido obtida mediante tortura, os tribunais entendem que “entre a confissão extrajudicial e a posterior retratação em juízo, consoante pacífico entendimento, prevalece a versão que se revelar verossímil e consonante com os demais elementos de convicção existente nos autos” (TJAP – ACR 151602 – (5043) – Capital – C.Única – Rel. Des. Mário Gurtyev – DJAP 29.10.2002).

### **2.1.2 Tortura-crime**

A tortura-crime, explicitada no art. 1º, inciso I, alínea b, Lei 9.455/97, consiste em “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental com o fim de provocar ação ou omissão de natureza criminoso”.

Essa segunda modalidade da conduta criminoso consiste em uma ação (por exemplo: matar alguém) ou um omissão (por exemplo: deixar de prestar socorro a alguém que está se afogando). Ademais, frisa-se que esta segunda conduta tem que consistir em um crime, não bastando que esta seja uma contravenção para a configuração da tortura-crime. Caso essa segunda conduta seja uma contravenção, o autor apenas responderá por delitos mais brandos como constrangimento ilegal ou lesões corporais, conforme o caso em questão (CAPEZ, 2012).

No caso da tortura-crime, o autor da tortura responderá em concurso material com o delito cometido pela vítima coagida. Também, não é necessário a consumação do segundo delito para a configuração da tortura-crime, pois consiste em crime formal e, portanto, se consuma no emprego do intenso sofrimento físico, independente da consumação do segundo tipo penal, que consiste em mero exaurimento do tipo penal. Em relação à vítima da tortura, essa não responderá pelo segundo crime, pois agiu sob coação irresistível e estará perfeitamente amparada pela excludente de culpabilidade explicitada no artigo 22 do Código Penal (CAPEZ, 2012).

### **2.1.3 Tortura-discriminatória**

A tortura-discriminatória (art. 1º, inciso I, alínea c, Lei 9.455/97) consiste em constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental com o fim de discriminação racial ou de crença religiosa.

A discriminação consiste em discriminar, distinguir ou diferenciar e se faz importante salientar que nada impede de o autor desse tipo de tortura responder também pela prática de racismo, elencada na Lei 7.716/89 (JURICIC, 1999).

Na análise do caso concreto, não é simples identificar e provar o fato discriminatório, pois normalmente ela não se dá de modo ostensivo, aberto e direto, e sim de maneira indireta e sistêmica (MAIA, 2006).

Esse tipo penal da tortura-discriminatória se refere apenas à discriminação em relação à raça ou crença religiosa. Sendo assim, o preconceito homossexual, ideológico, étnico, de gênero e tantos outros, não foram protegidos pelo legislador pátrio (CAPEZ, 2012).

Em relação ao seu núcleo do tipo “constranger”, segundo Miguel Reale Junior (1997), este vocábulo não deve ser entendido como “compelir a algo ou coagir a algo”, este deve ser interpretado como “tolher a liberdade de”. Isto porque não se exige que o autor vise uma ação específica da vítima, é necessária apenas que a tortura tenha sido empregada por motivo de discriminação racial ou religiosa, expondo a vítima a intenso sofrimento físico ou mental.

#### **2.1.4 Tortura-castigo**

A tortura-castigo (art. 1º, inciso II, Lei 9.455/97) diz respeito a “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

Um dos motivos para se torturar um indivíduo consiste em julgar a pessoa como merecedora de penas e aflições corporais, para que em decorrência desse sofrimento físico ou mental, seja expiado da culpa. Em nossa sociedade atual, disseminou-se nos órgãos de segurança pública, principalmente nas instituições policiais, que tais órgãos devem tratar o indivíduo criminoso como ele “merece”, ou seja, com castigo (MAIA, 2006).

Sendo assim, está ligada à atuação policial no confronto com suspeitos e acusados ou relacionada aos agentes de segurança de estabelecimentos prisionais que utilizam a tortura como forma de obediência e submissão às suas regras.

O castigo constitui punição, pena ou sanção imposta a alguém. Esse tem como característica ser ao mesmo tempo motivo e ação da prática de tortura: pretexto para infligir a um indivíduo o sofrimento e a própria infligência desse. Isso se dá, pois o castigo constitui elemento objetivo (intenso sofrimento infligido intencionalmente) e subjetivo (finalidade de castigar) do tipo penal. O castigo a que a Lei de Tortura se refere é o sofrimento imposto de maneira arbitrária por quem se considera em condições de decidir por sua imposição, infligindo sofrimento sobre pessoa a quem se considera ser merecedora desse sofrimento (MAIA, 2006).

Capez (2012) salienta que esse tipo de tortura tem como meio a violência ou a grave ameaça, contudo não é qualquer violência ou grave ameaça que configura esse delito, pois é imprescindível que ela provoque intenso sofrimento físico ou mental na vítima, ou seja, está relacionada a uma dor extrema e profunda.

Medidas de caráter preventivo, a que a lei se refere, consistem na intimidação, ou seja, é a utilização não justificável de força psicológica (ameaças) ou força física sobre um indivíduo para obrigá-lo a fazer algo, ou para deixar de fazer algo que está autorizado a fazer. Traduz-se em imprimir medo em uma pessoa, com a finalidade de que a vítima faça ou deixe de fazer algo que se tenha desejo (MAIA, 2006).

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal exige que, “para ser levada em conta, deve ser identificada a base empírica e concreta da intimidação, não podendo ser amparada em juízos subjetivos de valor” (STF – RHC 83179 – PE – TP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 22.08.2003 – p. 00022). Ademais, “deve haver a alusão clara a episódios que desvelam o propósito do agressor de intimidar” (STF – HC 81148 – MS – 1ª T. – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 19.10.2001 – p. 00032).

Essa modalidade de tortura tem como característica especial a condição do autor do delito de ter guarda, poder ou autoridade sobre a vítima e também está comumente ligada aos casos de tortura no ambiente familiar, em que o familiar tem o poder pátrio sobre a vítima torturada, que na maioria dos casos é uma criança ou adolescente, e utiliza-se de violência ou grave ameaça para castigar ou prevenir comportamento da vítima (CAPEZ, 2012).

No caso da tortura-castigo, o vocábulo guarda é empregado, em sentido genérico, a fim de designar proteção, vigilância, administração ou observação. Assim, pode se referir à guarda de crianças por pais, à guarda de presos por agentes de segurança, à guarda de pacientes por hospitais ou até à guarda de alunos por instituições de ensino, pois nessas relações, há o importante compromisso de promover a preservação de sua integridade física, pois estão sob a guarda, proteção ou vigilância de familiares ou funcionários (MAIA, 2006).

Cabe frisar que este tipo de tortura se assemelha muito ao crime de maus-tratos (art. 136 do Código Penal) que consiste em “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina” (JURICIC, 1999). Sendo que a diferença entre esses delitos será mais bem aprofundada nos próximos capítulos desse artigo.

### **2.1.5 Tortura por subjugação**

A Tortura Por Subjugação, exposta no art. 1º, § 1º da Lei 9.455/97, se refere a “submeter pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal”.

Este tipo de tortura, ao contrário dos demais, é considerado crime próprio por apenas poder ser praticado por agente público, pois este possui autoridade, guarda ou vigilância sobre o sujeito passivo (preso). Essa tortura é característica de estabelecimentos prisionais, onde agentes penitenciários aplicam esse método cruel a fim de punir ou prevenir certos tipos de transgressões disciplinares.

Cabe ressaltar que dessa definição de tortura por subjugação, subentende-se de preso o indivíduo que não se encontra em gozo de sua liberdade. Sendo assim, abarca desde uma detenção para averiguação até prisões legais (provisórias ou condenatórias) ou ilegais. Isso porque restringir o

conceito de preso ao de conceito de prisão legal beneficiaria o servidor público delinquente que realizou uma prisão arbitrária ilegal e que ainda veio a torturar o indivíduo (MAIA, 2006).

Nesse sentido, sendo a prisão uma realidade de fato, todos os indivíduos presos, legal ou ilegalmente, ou submetidos à medida de segurança (internadas por sentença absolutória imprópria) têm a proteção jurídica deste tipo penal. Incluem-se nessa definição os adolescentes infratores submetidos à medida de segurança, pois, para os fins da Lei 9.455/97, entende-se como pessoa presa qualquer indivíduo que tenha a sua liberdade privada em virtude de lei ou autoridade do Estado (MAIA, 2006).

Diferentemente dos demais tipos penais da tortura, a tortura por subjugação não exige o elemento subjetivo do injusto, isto é, a finalidade especial de agir. Nesse diapasão, consuma-se a tortura quando “quem for o responsável pela prisão ou imposição de medida de segurança produzir na pessoa presa ou sujeita àquela medida de segurança sofrimento físico ou mental, em razão de um ato não previsto em lei, ou que não resultar de uma medida legal, independentemente da motivação ou do propósito” (MAIA, 2006).

#### **2.1.6 Tortura-omissiva**

O último tipo, a tortura por omissão, exposta no art. 1º, §2º, Lei 9.455/97, estipula que “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”. Assim, o indivíduo que se omite em face da tortura de terceiro, quando tinha o dever de evita-la, é punido com uma pena muito mais branda em relação ao autor da tortura própria.

Frisa-se que não se faz imprescindível a demonstração de conivência ou prevaricação. Resta se provar de maneira objetiva que a autoridade que tinha o dever de evitar não evitou ou a que tinha o dever de apurar não apurou (MAIA, 2006).

Nesse sentido, destaca-se que não se trata de um crime próprio, pois pode qualquer pessoa que tem o dever de evitar a sua prática pode figurar no polo ativo da tortura. Nesse sentido decidiu o Tribunal de

Justiça de Minas Gerais ao condenar um pai por tortura-omissiva devido ao fato de este ter o dever de evitar e não evitou que a sua amásia espancasse o seu filho (Apelação criminal nº 000.156.635-5/00 - comarca de Frutal – TJMG, 1999).

De certa forma tal diploma viola os princípios gerais do direito penal e a teoria monista que estipulam que quem concorre para o crime incide nas mesmas penas a este cominadas. Além disso, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, XLIII, que “os executores, mandantes e os que, podendo evitar, não o fazem, respondem por crime de tortura”. Entretanto, apesar de inoportuna e injusta, a exceção pluralística foi a intenção do legislador ordinário em atribuir sanção mais branda ao autor deste tipo específico de delito (CAPEZ, 2012).

Por fim, cabe lembrar o caso de convivência ou participação negativa, que diz respeito à hipótese em que o omitente não tinha o direito de agir e, então, não responde pelo resultado, e sim pela sua omissão. Nesse contexto, o omitente responderia somente pelo crime de omissão de socorro do art. 135 do Código Penal (CAPEZ, 2012).

## **2.2 Características gerais da Lei de Tortura (Lei 9.455/97)**

A tortura é violação direta à dignidade da pessoa humana, à sua liberdade, à sua integridade, à sua condição de pessoa humana. Sendo que o bem jurídico tutelado nesse caso é a dignidade humana e sua integridade física e mental (MAIA, 2006).

Nota-se que, com exceção da tortura por subjugação e da tortura-omissiva, os demais tipos de tortura demandam o dolo motivado, ou seja, é necessário provar o dolo do torturador em causar intenso sofrimento físico ou mental na vítima em busca de um especial fim de agir, que consiste no elemento subjetivo do tipo.

A despeito de o elemento subjetivo (motivação) fazer parte do tipo penal da tortura, a sua constatação, no plano dos fatos, não é tão simples e demanda investigação probatória. Isso evidencia que “o dolo, elemento subjetivo, interno, do crime, não se manifesta no mundo exterior. Sua

ocorrência é avaliada pelas circunstâncias peculiares” de cada caso analisado (TJRS – RSE 70007041866 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Rinaldo Vieira – J. 17.12.2003).

Corroborando a ideia acima, a motivação do sujeito ativo é de suma importância para a caracterização do delito de tortura, pois caso o autor torture um indivíduo com a finalidade única de vingança ou sadismo, este responderá apenas por crimes de penas mais brandas, como lesão corporal ou maus-tratos (CAPEZ, 2012).

Com exceção da tortura por subjugação, a tortura não é crime próprio e, portanto, pode ser cometida por qualquer pessoa, independentemente de ser funcionário público ou não. No que se refere à tortura-castigo (art. 1º, inc. II, da Lei de Tortura) este é considerado crime próprio, mas não de agente público, e sim próprio daquele indivíduo que detém outra pessoa sob a sua guarda, autoridade ou poder. Nesse sentido, pode ser praticado pelo particular, pois não é necessária a figura do agente público no polo ativo do crime de tortura (CAPEZ, 2012).

Importante sublinhar que a legislação brasileira de repressão à tortura se mostrou mais rígida que a definição internacional de tortura explicitada na Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes. Ao contrário da definição internacional, a legislação brasileira incluiu a tortura como crime comum, ou seja, não apenas funcionário público poderia ser punido por tal prática, particulares também foram incluídos nesse rol (CAPEZ, 2012).

Cumprir destacar que, caso seja cometido por um funcionário público, incidirá causa especial de aumento de pena estipulada pelo art. 1º, § 4, I da Lei 9.455/97, exceto no caso da tortura por subjugação e na tortura-castigo, para evitar o bis in idem ao se levar em consideração a especial condição do sujeito ativo (CAPEZ, 2012).

É importante expor que o injusto penal da tortura se consuma no momento em que são empregados os meios que implicam a violência ou a grave ameaça, isto é, com a produção do resultado naturalístico do intenso sofrimento físico ou mental, independente de lograr êxito em obter

confissão/informação ou de provocar ação/omissão de natureza criminosa, pois isto seria apenas o mero exaurimento do crime (CAPEZ, 2012).

A referida lei prevê um aumento de pena de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido por agente público, sejam por seus poderes ou por seus instrumentos técnicos que influenciam no querer do agredido, visto que esse agente deveria trabalhar de acordo com o princípio da legalidade, visando apenas o interesse público e respeitando os preceitos legais. Porém, tal aumento não se consubstancia no caso da tortura por subjugação ou na tortura omissiva, em que é necessária a condição de autoridade do sujeito ativo (Juricic, 1999).

Além disso, a lei é ainda mais rígida com o funcionário público ao expor que o referido delito acarreta a perda automática do cargo do agente público, sem necessidade de motivação, e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Trata-se de um efeito extrapenal secundário genérico e automático, ou seja, independe de motivação expressa por parte do julgador devido à peculiar crueldade do delito de tortura (CAPEZ, 2012).

Ademais, devido à gravidade desse delito observa-se a forte intenção punitiva do legislador ao prever uma severa pena de reclusão de 2 a 8 aos autores desse tipo de crime, com exceção de sua conduta omissiva (a qual a lei prevê detenção de 1 a 4 anos).

Corroborando com essa rigidez no tratamento repressivo da tortura, a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLIII) tornou o injusto penal da tortura crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Além disso, essa conduta foi considerada hedionda de acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLIII), sendo assim, há critérios mais severos para se adquirir os privilégios de liberdade provisória e de progressão de regime.

Ao tornar a tortura crime inafiançável, o legislador estipulou que não se pode depositar importância em dinheiro, perante a autoridade policial ou judiciária, como condição para responder a processo de tortura em liberdade, sendo o valor pecuniário depositado uma garantia de que estará presente aos atos processuais. Contudo, não significa afirmar que o indivíduo preso em

flagrante por tortura tenha de responder a todo o processo preso. Isso depende se estão presentes ou não os requisitos da prisão preventiva expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal (MAIA, 2006).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (111.840 ES, STF, rel. Dias Toffoli, publicado em 17/12/2013) que a obrigação de cumprimento do regime inicial fechado para condenados pelo delito de tortura, ignorando as circunstâncias peculiares do caso, fere o princípio da individualização da pena. Sendo assim, é possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando (semi-aberto/aberto) para condenados por tortura, se atendidos os requisitos legais (CAPEZ, 2012).

Em relação à possibilidade de liberdade provisória, caso não estejam presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código do Processo Penal), nada obsta o magistrado de conceder ao denunciado a possibilidade de responder ao processo em liberdade, apesar da antiga vedação legal estipulada pela Lei dos Crimes Hediondos (Filho, 2014).

Cumprir enfatizar que o nosso ordenamento jurídico confere o caráter de extraterritorialidade ao injusto penal da tortura. Nesse sentido, a lei 9.455/97 estipulou que essa lei “se aplica quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira” (CAPEZ, 2012).

Em relação aos meios de execução da tortura, a violência é elemento normativo do tipo, e como tal requer do intérprete um juízo de valor para a sua apuração (BORGES, 2004).

Além da normal preocupação que traz a utilização de elementos normativos no tipo, a falta de uma definição legal do que consiste o intenso sofrimento põe em risco a taxatividade dos tipos penais e, conseqüentemente, a própria segurança jurídica das decisões exaradas pelo judiciário. No caso da violência, em particular, essa preocupação é acentuada pelo sentido significativamente amplo e subjetivo que o vocábulo vem assumindo (BORGES, 2004).

Outrossim, ao analisar o núcleo do tipo “constranger” da tortura, nota-se que é um núcleo do tipo de diversos outros tipos penais, tal como constrangimento ilegal. Portanto, é necessário se atentar para as demais elementares do tipo penal a fim de se promover a correta tipificação e punição da conduta da tortura (MAIA, 2006).

Percebe-se nas figuras criminosas da Lei n.9455/97 que há a possibilidade de um enorme número de condutas se amoldarem no delito penal, cujo problema inicial do ato delituoso de tortura não se traduz pela imperfeição da dicção legal, e sim por um juízo de valor do intérprete/julgador, que pode ser realizado por um bom ou mau senso. Nesse sentido, o legislador optou por criar um tipo penal aberto, conferindo ao julgador imensa e valorosa discricionariedade em seu julgamento (MAIA, 2006).

Segundo estudiosos, a Lei de Tortura foi debatida e votada às pressas, com forte pressão da mídia, logo após o episódio público de flagrante tortura realizada por policiais militares na favela de Diadema, no Estado de São Paulo. Sendo assim, devido ao curto tempo, não foram utilizados mecanismos adequados de um devido processo de técnica legislativa, o que resultou uma norma incompleta, que enseja insegurança jurídica marcada pela grande subjetividade e discricionariedade por parte do órgão julgador na tipificação desse delito no caso concreto (LEAL, 2002).

De acordo com Ferrajoli (2010), “não basta que o legislador produza leis em conformidade com o processo legislativo, mas é necessário que ele produza leis claras, taxativas, com descrições objetivas das condutas a serem tipificadas como crime”. Sendo assim, devido ao seu caráter aberto, a Lei de Tortura acaba por infringir o princípio da Legalidade Estrita, pois não descreve os tipos penais de maneira clara e objetiva, o que abre margem para interpretações subjetivas e divergentes por parte dos julgadores.

Anteriormente à promulgação da Lei da Tortura, esses casos cruéis eram classificados exclusivamente como abuso de autoridade (Lei 4.898/65), como lesões corporais (artigo 129 do Código Penal), como maus-tratos (art. 136 do Código Penal), como constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) ou como ameaça (art.147 do Código Penal), no caso da tortura

psicológica; e nos casos em que resultasse em morte da vítima, como homicídio (art. 121 do Código Penal) (ARAÚJO, 2012).

Mesmo após a entrada em vigor da Lei de Tortura que prevê sanções rígidas e severas para os autores desse delito, nota-se certa dificuldade em tipificar tal conduta e, principalmente no caso concreto, de diferenciar tal conduta das demais condutas delitivas menos brandas já mencionadas. Assim, é importante uma melhor explicação a respeito das diferenças estruturais entre o delito penal da tortura e dos demais tipos penais advindos de sua desclassificação.

### **2.3 A tortura e outros tipos penais**

Conforme explicitado nos parágrafos anteriores, existem tipos penais em nosso ordenamento jurídico que muito se assemelham ao injusto penal da tortura. Nesse sentido, se faz importante destacar as principais diferenças estruturais existentes entre a tipificação do delito de tortura em relação aos demais injustos penais que a este se assemelham.

#### **2.3.1 Tortura-castigo x Crime de maus-tratos**

Conforme exposto, o tipo penal da tortura-castigo (art. 1º, inciso I, Lei 9.455/97) tem forte interface com o tipo penal de maus-tratos (art. 136 do Código Penal) (MAIA, 2006).

O tipo penal da tortura exposto no art. 1º, inciso I da Lei 9.455/97 consiste em “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

O crime de Maus-Tratos explícito no art. 136 do Código Penal estipula que é crime “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer

sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

Segundo Franco (1998), a diferença entre esses delitos consiste no tipo de ação de quem comete o injusto penal. Em relação ao crime de maus-tratos, a conduta se consubstancia na exposição da vítima ao perigo: privando-a de cuidados necessários ou alimentos; sujeitando essa vítima a trabalho excessivo ou abusando de meio corretivo. No que se refere à tortura-castigo, a ação consiste em submeter alguém - sob sua autoridade, guarda ou vigilância - a intenso sofrimento físico ou mental com emprego de violência ou grave ameaça. Ou seja, para Franco (1998), “a distinção é que no delito de maus-tratos o criminoso expõe a vítima ao dano, enquanto na tortura o autor provoca o dano na vítima”.

Apesar de haver essa diferenciação, na análise do caso concreto, há espaço para divagações, pois a lei confere discricionariedade excessiva ao julgador na tipificação do delito em análise, ao se levar em consideração que o limite entre esses tipos penais é muito tênue. Assim, esse delgado limite pode levar a interpretações equivocadas por parte dos órgãos julgadores, o que pode trazer severas consequências, visto a enorme discrepância entre as penas dos delitos em análise.

O judiciário atualmente se depara com muitos casos em que aparentemente há um conflito de normas, com destaque para as circunstâncias que envolvem severos tratamentos ou penas degradantes ou cruéis, aplicados no ambiente doméstico, por pais e familiares, sobre crianças e adolescentes (MAIA, 2006)

Ao analisar o Recurso Especial Nº 610.395163 – SC (2003/0175343-3), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi oportuno em abordar as semelhanças e as distinções entre os dois tipos penais em discussão. Nesse contexto, foram identificadas diferenças estruturais entre esses delitos, sendo a principal distinção o dolo específico de cada conduta.

Segundo o referido julgamento, a figura da “tortura-castigo implica na existência de um dolo orientado para causar intenso sofrimento físico ou moral na vítima, com o fim de aplicar à última castigo pessoal ou

medida de caráter preventivo”. Outrossim, “a finalidade da conduta daquele que detém a guarda, o poder ou a autoridade sobre a vítima é, justamente, de forma livre e consciente, causar intenso sofrimento de ordem física ou moral, como forma de castigo ou prevenção” (BIERRENBACH, 2006).

Mais abrangente do que o crime de tortura, o ilícito penal de Maus-Tratos se consubstancia com a mera exposição a perigo a vida ou a saúde de um indivíduo sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em virtude de excesso nos meios de correção ou disciplina. Ademais, a finalidade da conduta do crime de maus-tratos é a repreensão de uma indisciplina, na tortura o propósito é causar o padecimento, sofrimento da vítima. Sendo assim, é indispensável se provar a intenção deliberada do autor de causar intenso sofrimento físico ou moral, desvinculada do objetivo de educação (BIERRENBACH, 2006).

No mundo fático, cabe frisar que a motivação para o castigo empregado com intenso sofrimento da vítima pode ser empregado como meio correção e disciplina, fazendo com que os delitos se equiparem no caso concreto. Assim, o tribunal esqueceu de explicitar que o grau de severidade do castigo e dos meios de correção deveriam ser mensurados na análise da tipificação a ser aplicada no caso concreto (MAIA, 2006).

Corroborando tal explicação, por falta dessa mensuração do grau de severidade do castigo e dos meios de correção, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Criminal 2004.050.00929 (2ª Vara de Angra dos Reis, julgamento em 29/06/2004), em que foi Relator o Desembargador Moacir Pessoa de Araújo, desclassificou a imputação de tortura para o crime de Maus-Tratos de uma criança submetida a queimaduras na mão pelo pai para aprender a não furtar mais.

Nesse julgamento, houve a desclassificação para Maus-Tratos sob a alegação que “o agente, ao aplicar o castigo pessoal na vítima, não pretendeu torturá-la, mas sim almejou corrigi-la, educá-la, embora tenha empregado meio violento e, até mesmo, cruel e desumano”.

Sendo assim, nota-se que o Tribunal do Rio de Janeiro apenas distinguiu as condutas baseado na finalidade ou motivação do ato, sem se ater

a severidade do castigo aplicado. Entretanto, o castigo é visto por muitos como uma forma de correção ou disciplina, pois ele visa punir e prevenir uma ação. Assim, na análise do caso concreto, pode haver certa dificuldade na diferenciação dos tipos penais em discussão (MAIA, 2006).

Goulart (2002) ainda salienta que “as péssimas condições prisionais não se constituem tortura e nem maus tratos, mas consequência da própria perda da liberdade e da deficiência do sistema”.

Por fim, quanto à conduta violenta em si, salienta-se que essa deve ser tão severa a ponto de causar intenso sofrimento físico ou mental da vítima para configurar o injusto penal da tortura, caso contrário, incidirá em tipos penais bem mais brandos, como, por exemplo, o crime de maus-tratos. Portanto, o tortura se refere a situações extremadas em que o intenso sofrimento da vítima deve ser comprovado (CAPEZ, 2012).

Frisa-se que esses delitos são semelhantes e se diferenciam pelo intenso sofrimento afligido pela vítima, porém nota-se uma dificuldade na análise no caso concreto de avaliar e mensurar esse intenso sofrimento da vítima, o que pode gerar divergências jurídicas devido à subjetividade da decisão do órgão julgador.

### ***2.3.2 Tortura por subjugação x Abuso de Autoridade***

A Lei 4.898/65 explicita em seu artigo 4º que, dentre outras formas, constitui o crime de abuso de autoridade “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei” e prevê a pena máxima branda de detenção por no máximo 6 meses.

Faz-se mister salientar que essa figura típica do abuso de autoridade está muito ligada à definição da tortura por subjugação. Capez (2012) reforça que o delito de tortura não se trata de submeter um indivíduo a um simples vexame, mas sim de infligir intenso sofrimento, ou seja, a intensa dor física ou mental. Todavia, há dificuldade dos órgãos julgadores em se mensurar esse intenso sofrimento físico e, conseqüentemente, em se tipificar o delito de tortura.

Conforme já explicado, a tortura por subjugação (art. 1º, § 1º da Lei 9.455/97) independe do elemento subjetivo da motivação da conduta. Ou seja, não é necessária a finalidade de obter informação/confissão, de provocar conduta criminosa, de discriminar ou de castigar a vítima para a consumação do delito de tortura por subjugação. A simples submissão da pessoa presa ou submetida à medida de segurança a intenso sofrimento físico e mental, por ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal, por si só, já configura o delito narrado (CAPEZ, 2012).

Entretanto, apesar do entendimento jurídico majoritário explicitado, alguns órgãos julgadores entendem erroneamente que o tipo penal exposto no art. 1º, § 1º da Lei 9.455/97 (tortura por subjugação) necessita do elemento subjetivo da motivação especial, seja ela de obter informação/confissão, de provocar conduta criminosa, de discriminação ou de castigo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em julgamento da Apelação Criminal Nº 1.0155.02.002239-0/001, da Comarca de Caxambu, em 2005 decidiu pela desclassificação do crime de tortura cometido por agentes de segurança para o delito de abuso de autoridade (art. 4º, letra 'b', da Lei 4.898/65), pois os atos analisados no caso concreto não permitiam concluir com segurança que a vítima foi submetida a sofrimento em razão de discriminação de raça ou por qualquer outra finalidade.

Cabe ressaltar também, que devido ao fato de a pena de abuso de autoridade ser muito branda, é provável que na desclassificação para o crime mais brando, haja a extinção da punibilidade pela prescrição, conforme ocorreu no caso supracitado.

Novamente ressalta-se que devido à sua natureza subsidiária, o indivíduo apenas responderia por abuso de autoridade em concurso com os demais tipos penais que envolvem violência, caso não fosse constatado o intenso sofrimento da vítima, pois nesse caso, o indivíduo responderia de acordo com a severidade da Lei de Tortura.

É importante salientar a enorme diferença que há entre a severa pena imposta pela lei de tortura e a ínfima pena máxima de 6 meses de detenção atribuída pelo legislador no caso do crime de abuso de autoridade.

### **2.3.3 Tortura x Lesões Corporais**

O crime de Lesão Corporal, de acordo com o Código Penal artigo 129, consiste em “ofender a integridade física de outrem, ou seja, a saúde do corpo humano, do ponto de vista anatômico, fisiológico ou mental”. Ademais, o ordenamento jurídico estabeleceu penas muito brandas caso a lesão não seja considerada grave ou gravíssima, conforme o art. 129, § 1º e § 2º do Código Penal (CAPEZ, 2012)

Nota-se que o crime de lesão corporal, assim como o de tortura, consiste na figura típica da violência contra a vítima, porém se diferenciam pelo mesmo entendimento a cerca do intenso sofrimento explicitado acima.

Assim, fica evidente que a análise subjetiva por parte do julgador da ocorrência do intenso sofrimento pela vítima se faz de suma importância no caso concreto, visto que isto é decisivo na tipificação do crime de tortura e na diferenciação em relação aos demais tipos penais que envolvem violência, como o delito de lesões corporais.

Faz-se importante ressaltar que não é qualquer violência ou grave ameaça que configura crime de tortura. Para isso é necessário que a vítima um intenso sofrimento físico (p. ex. choques elétricos, queimaduras em brasa, pau de arara, extração de dentes) ou mental (tortura psicológica, ameaça reiterada de execução de ente familiar). Cuida-se aqui, portanto, de situações extremadas (CAPEZ, 2012).

Para melhor compreensão da definição do que é tortura, a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes expressamente dispõe que tortura designa qualquer ato pelo qual dores e sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos à vítima. Assim, exige-se intensidade ou gravidade da dor ou dos sofrimentos impostos. (CAPEZ, 2012).

As expressões intenso sofrimento físico e mental são inovadoras em nosso texto legal, significando martírio, inquietação, quer físico, quer mental, quase sempre expresso no sentimento de dor. Então, se ausente esse elemento do tipo penal do intenso sofrimento da vítima, o crime poderá se transmudar-se em outro, como exemplo, lesões corporais (CAPEZ, 2012).

Cabe destacar que essa diferenciação da tipificação, apesar de ser bastante subjetiva por se pautar na análise do intenso sofrimento por parte da vítima, é crucial na análise do caso concreto, tendo em vista a severidade das penas estipuladas pela Lei de Tortura, além do caráter hediondo conferido a este delito.

Também, no julgamento de um contexto fático, muitas vezes pela morosidade e complexidade em se apurar o crime de tortura, pode ocorrer que, na ocasião da desclassificação da tortura para outro crime menos brando, este último já estar prescrito, visto que seu prazo de prescrição, assim como as suas penas, são menos rígidos. Sendo assim, o indivíduo torturador não receberia nenhuma sanção do ponto de vista penal em decorrência da extinção da punibilidade, o que seria inconcebível do ponto do interesse público e do bem-estar social.

Por fim, cabe ressaltar que muitos casos de tortura podem ocorrer por funcionários públicos no ambiente prisional ou em delegacias. Entretanto, novamente, caso entender o julgador que não houve intenso sofrimento por parte da vítima, e, conseqüentemente, não configurado o delito de tortura, tais funcionários continuarão a exercer função pública de maneira indevida, tendo em vista o caráter brando das penas desses crimes menos severos.

#### **2.3.4 Tortura x Constrangimento ilegal**

O crime de constrangimento ilegal é definido em nosso ordenamento como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (art. 146 do Código Penal).

Segundo o texto legal, os meios de execução do constrangimento ilegal consistem no emprego de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência do ofendido. O seu dolo incide na vontade livre e consciente de constranger a vítima, mediante esse emprego de violência ou grave ameaça (CAPEZ, 2012).

Além disso, para esse delito na forma simples o nosso ordenamento jurídico prevê a pena branda máxima de apenas 1 ano de detenção.

Segundo ensina Capez (2012), tal como a tortura, a ação nuclear típica do constrangimento ilegal consubstancia-se no verbo, constranger, isto é, forçar, coagir ou compelir. Porém ao tipo penal da tortura explícita os atos que a vítima está obrigada a realizar, de acordo com a sua finalidade.

Além dessa finalidade especial que o delito da tortura exige, conforme já explicitado nos tópicos anteriores, se faz imprescindível que se reste demonstrado o intenso sofrimento da vítima em questão para a tipificação do delito de tortura, análise que pode ser bastante difícil, subjetiva e discricionária por parte do órgão julgador.

Em continuidade a essa análise, observa-se que para a configuração do tipo penal do constrangimento ilegal, é necessário o dolo consistente na vontade de obter a ação ou omissão indevida. Já na tortura, é necessário o elemento subjetivo do tipo, a especial finalidade. Nesse sentido, se ausente essa finalidade especial, apenas pode estar configurado crime mais brando, como por exemplo, lesão corporal (CAPEZ, 2012).

Como o presente estudo se refere à prática da tortura, se faz importante uma contextualização do panorama das alegações dessa prática cruel no Brasil, que será exposto a seguir.

### **3 O PANORAMA DAS ALEGAÇÕES DE TORTURA NO BRASIL e DISTRITO FEDERAL**

De acordo com um estudo exposto pela Campanha Nacional Permanente Contra Tortura (2002) realizada no Brasil, ainda há muitas alegações dessa prática cruel no País. No período de 8 meses, constatou-se que o serviço estatal SOS denúncia recebeu 1302 alegações de tortura em todo país. Levando em consideração esses dados, ocorre, em média, mais de cinco alegações de tortura por dia no Brasil (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2002).

Portanto, nota-se que apesar da evolução do tratamento de proteção aos direitos humanos, a ocorrência frequente da prática de tortura não é questionada. O que se discutem são mecanismos eficazes de prevenção e punição dessa prática cruel.

Apesar de a tortura não ser um crime próprio, por meio da referida pesquisa, observou-se que a maioria dessas alegações (71%) é referente a torturas realizadas por instituições públicas, principalmente relacionadas à tortura como meio de investigação para obter informações ou confissões no ambiente de delegacias ou à tortura com a finalidade de punição ou castigo no ambiente dos estabelecimentos prisionais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2002).

Também foi possível notar, que após a tortura institucional realizada por policiais ou agentes de segurança, o principal agente agressor autor da tortura é o próprio familiar. Por meio dos dados levantados pela Campanha Nacional Permanente Contra Tortura (2002), notou-se que 12% das alegações de tortura tem como autor um indivíduo da própria família da vítima, demonstrando que a tortura também está muito presente no interior das residências por meio da violência doméstica.

Além de tais dados, este estudo permitiu concluir que o Distrito Federal constitui um importante polo em que a tortura deve ser estudada. Isto porque o mencionado trabalho concluiu que o Distrito Federal, se comparado aos Estados, foi o ente responsável pelo sexto maior número de alegações de tortura no Brasil, obtendo o número expressivo de 69 alegações da prática

desse delito nos oito meses estudados e principalmente atrelado ao ambiente das delegacias (33% das alegações) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2002).

Para contextualizar melhor a prática da tortura no Brasil, é importante se pormenorizar o tema expondo como o judiciário se comporta frente aos indivíduos denunciados por essa prática desumana.

## **4 O PANORAMA DOS JULGADOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA RELACIONADOS AO CRIME DE TORTURA NO BRASIL E NO DF**

Como foco do presente estudo, neste ponto serão expostos relevantes dados estatísticos a respeito dos julgados de segunda instância relacionadas ao crime de tortura no Brasil, bem como serão analisados recentes acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em que a tipificação do crime de tortura é discutida.

### **4.1 Panorama dos julgados de segunda instância de tortura no Brasil**

Ao se levar em conta que o Brasil carece de dados relacionados ao crime de tortura, um importante e recente estudo jurídico foi realizado em que foram analisados todos os 455 acórdãos de Segunda Instância julgados pelos Tribunais de Justiça Brasileiros no período de 2005 a 2010, a fim de verificar as jurisprudências relacionadas às peculiaridades desse delito (CONNECTAS, 2015).

No que se refere às vítimas, o referido estudo concluiu que predominam no polo passivo dos julgados crianças e adolescentes (33%), evidenciando os casos de violência doméstica, e indivíduos suspeitos ou presos (30%), que deveriam estar sob a correta custódia dos agentes de segurança do Estado (CONNECTAS, 2015).

Em relação aos acusados, o estudo evidenciou que predomina a figura do agente público (61%) no polo ativo do processo de Segunda Instância do crime de tortura. Entretanto, cabe ressaltar que a nosso ordenamento jurídico é rígido ao estender o crime de tortura ao indivíduo particular (crime impróprio), sendo que 37% dos julgados analisados se referem ao agente privado, predominantemente o pai ou familiar que possui guarda sobre a criança ou adolescente (CONNECTAS, 2015).

O estudo ressalta que há divergências de entendimento das Câmaras Criminais do TJ de Minas Gerais que defendem que a Lei nº 9.455/97 não está de acordo com a Convenção contra a Tortura em casos envolvendo agentes privados (crime impróprio) e, em virtude disso, optam pela

desclassificação da tortura para outro crime mais brando. Nesse sentido, nota-se que não há um consenso interpretativo dos Tribunais brasileiros no que concerne a interpretação da Lei de Tortura em conformidade com os tratados internacionais, o que também não foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (CONNECTAS, 2015).

Em relação ao local, a maioria dos casos julgados (33%) se refere ao ambiente doméstico, ressaltando a importância da tortura como crime impróprio, cometida por particular no ambiente doméstico. Ademais, 31% dos casos analisados se referiram a ambientes de contenção, ou seja, locais sujeitos a custódia de agentes públicos estatais (CONNECTAS, 2015).

Constatou-se nessa pesquisa que a maioria dos casos analisados se referiu à tortura-castigo ou à tortura-prova. Nenhum dos julgados tratou da tortura-discriminatória e pouquíssimos trataram da tortura omissiva ou da tortura psicológica. O que permite concluir que no universo jurídico o entendimento de tortura se restringe à tortura física, tendo em vista a dificuldade de se comprovar o intenso sofrimento mental da vítima (CONNECTAS, 2015).

Em relação à aplicação do rigor da Lei de Tortura, o estudo verificou que predomina a condenação em Primeira Instância (78% dos casos) e também em Segunda Instância (61% dos casos). Porém, como foco central do presente estudo, se faz mister destacar que em 36% dos processos estudados, houve conversão pelo Tribunal de segunda instância da decisão proferida pelo juiz singular em primeira instância (CONNECTAS, 2015).

Esse dado evidencia o quanto é tênue, incerto e subjetivo o limite que há entre a tortura e os delitos advindos de sua desclassificação, visto que, ao analisar o mesmo contexto fático probatório, mais do que um terço (36%) das sentenças judiciais de tortura são convertidas pelo órgão julgador de segunda instância. Isso se deve principalmente à enorme subjetividade e discricionariedade conferida à decisão do julgador na análise da tipificação do delito de tortura e que, também, evidencia haver certa insegurança jurídica relacionada à adequada tipificação desse delito (CONNECTAS, 2015).

Ante o exposto, se faz importante uma análise de alguns acórdãos recentes do TJDFT envolvendo o delito de tortura, com especial foco na análise do tênue limite que separa o delito de tortura dos demais tipos penais de penas mais brandas.

## **4.2 Recentes Acórdãos do TJDFT relacionados à tortura**

Neste tópico, serão analisados os recentes acórdãos realizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que envolvam a análise da tipificação do crime de tortura, com foco na diferenciação do delito de tortura em relação aos demais injustos penais.

Nesse sentido, será dada uma atenção especial na análise do tênue limite que separa o crime de tortura dos demais tipos penais mais brandos (decorrentes da sua desclassificação) exposto nos acórdãos realizados pelos julgadores do TJDFT, a fim de se verificar as jurisprudências peculiares do delito de tortura no Distrito Federal.

### ***4.2.1 Acórdão 759.153 – Tortura-Castigo x Maus-Tratos – Apelação Criminal – Processo 20080910130200 – TJDFT – relator Desembargador Romão C.Oliveira – Primeira Turma Criminal***

Esse julgado consiste em uma apelação criminal de um indivíduo condenado por tortura-castigo (art. 1º, inciso II, Lei 9.455/97), sendo que a denúncia narra que o indivíduo submeteu o seu filho de nove meses de idade e seu enteado de dois anos de idade a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhes castigo pessoal.

Nesse caso, o indivíduo que tinha a guarda das crianças além de não acudir o choro dos bebês, impedia que a mãe os acudissem sob o argumento de que não poderia “mimar” as crianças. O agressor ainda batia com um pente na face dos bebês quando esses estavam chorando.

A denúncia também relata que quando o bebê urinava em sua cama, conforme toda criança normal faz, o pai acendia uma vela e derramava

cera derretida quente no órgão genital de seu filho. Cabe ressaltar que tais lesões foram comprovadas por meio laudo do exame de corpo delito realizado.

Nesta apelação, o apelante solicitou a desclassificação para a figura típica de maus-tratos, entretanto o julgador foi muito oportuno ao salientar as diferenças estruturais que envolvem o delito de tortura-castigo e o crime de maus-tratos.

Segundo o relator Desembargador Romão C. Oliveira:

“a figura da tortura-castigo pressupõe a existência de um dolo orientado para a causação de intenso sofrimento físico ou moral na vítima, com o fim de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Ou seja, o objetivo da conduta daquele que detém a guarda, o poder ou a autoridade sobre a vítima é, justamente, de forma livre e consciente, causar sofrimento de ordem física ou moral, como forma de castigo ou prevenção”.

“Já o delito penal de Maus-Tratos (art. 136 do Código Penal), mais abrangente do que o anterior, se consubstancia com a simples exposição a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em razão de excesso nos meios de correção ou disciplina. Assim, na hipótese de maus-tratos, a finalidade da conduta é a repreensão de uma indisciplina; enquanto na tortura, o intuito é causar o padecimento da vítima”.

O julgador ainda salientou que é imprescindível para configuração da tortura-castigo a comprovação da intenção deliberada do autor de causar o sofrimento físico ou moral, desvinculada do objetivo de corretivo de educação.

Neste julgamento, o desembargador Romão manteve a condenação por tortura-castigo e ainda destacou que pingar cera de vela quente na genitália de um bebê de dois anos de idade ultrapassa o mero intuito de repreensão ou correção em razão de uma desobediência infantil. Ou seja, extrapolou os limites do intuito educativo, o que revela a intenção de submeter a vítima a intenso sofrimento, consoante previsão do inciso II do artigo 1º da Lei 9.455/1997.

**4.2.2 Acórdão 378.557 – Tortura-Castigo x Maus-Tratos – Apelação Criminal – Processo 20040110488572 – TJDFT – relatora Desembargadora Sandra de Santis – Primeira Turma Criminal**

Esse acórdão diz respeito a uma apelação criminal interposta visando desclassificar a conduta dos pais de uma criança de 11 anos que amarraram esta com as mãos para traz e desferiram nessa criança incontáveis golpes de fio elétrico no corpo e rosto da menor incapaz, ocasionando diversas lesões corporais comprovadas pelo laudo do exame de corpo delito.

Nessa ocasião, a desembargadora Sandra de Santis foi oportuna ao destacar que o crime de maus-tratos resta configurado com o abuso dos meios de correção (*animus corrigendi* ou *disciplinandi*), ou seja, excesso nos meios de correção e disciplina. No delito de maus-tratos, o agente atua para fins de educação, ensino, tratamento e custódia. Enquanto no crime de tortura o autor atua como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Assim o órgão julgador entendeu que neste caso as cruéis agressões perpetradas pelos pais contra a filha de onze anos, que foram corroboradas com o laudo do exame de corpo delito, ultrapassam todos os limites de tolerância para se educar um indivíduo. Portanto, a condenação pela tortura-castigo foi mantida em virtude de os pais terem agido com extrema crueldade, sendo que tal atitude não visava à correção de um comportamento, e sim a causar intenso sofrimento físico à criança.

**4.2.3 Acórdão 701.105 – Tortura-Castigo x Maus-Tratos – Apelação Criminal – Processo 20090310243220 – TJDFT – relator Desembargador Nilsoni de Freitas – Terceira Turma Criminal**

Esse julgado versa sobre um caso em que o padrasto, devido ao fato de seus enteados terem brincado e matado sem querer um pintinho, aplicou diversos golpes nas crianças com as mãos, com um cinto e com chicote de cavalo, deixando-as severamente machucadas.

Para a configuração do crime de tortura é necessário que a vítima seja submetida a intenso sofrimento físico ou mental por pessoa que detém autoridade sobre ela, a qual visava aplicar-lhe castigo ou ainda medida preventiva ou repressiva. O julgador foi acertado em ressaltar que a análise do sofrimento exacerbado e da intenção do réu de provocá-lo na vítima com o objetivo de causar-lhe castigo deve ser feito de maneira minuciosa pelo magistrado de acordo com o caso em concreto, levando-se em conta todos os elementos de prova disponíveis.

No caso em comento, o julgador entendeu que a severa intensidade do sofrimento físico infligido na vítima pode ser extraído por meio das próprias declarações das vítimas aliadas ao laudo de exame de corpo delito, que apontou as lesões como produzidas por meio cruel. Portanto, foi mantida a condenação pelo crime de tortura-castigo.

Ainda salientou que as agressões sofridas pelos filhos ultrapassam em muito os meios de correção, não resultando somente à exposição a perigo de vida ou da saúde, mas sim no intenso sofrimento físico característico das vítimas do delito de tortura.

***4.2.4 Acórdão 703.513 – Tortura por subjugação x Lesões corporais –  
Apelação Criminal – Processo 20130310046392 – TJDFT – relator  
Desembargadora Nilsoni Freitas – Terceira Turma Criminal***

Esse caso analisado se refere ao fato de que o denunciado, valendo-se de suas relações domésticas, submeteu a sua companheira menor de idade a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhe castigo corporal.

Assim, o acórdão analisou o fato em que o denunciado inicialmente ameaçou a vítima e, logo depois, aproveitando-se do fato de a vítima estar dormindo, aqueceu o facão com fogo e encostou o metal quente do facão nas costas e no braço direito da vítima, causando intensa queimadura. Não obstante, ainda lhe deu uma facada na perna direita, o que causou um profundo corte na pele. Todas essas agressões psicológicas e físicas se

repetiram por três vezes e eram feitas para que a vítima não cogitasse abandonar o lar da família e, conseqüentemente, o casamento.

Em primeira instância, o denunciado por tortura foi condenado. Porém, em recurso de apelação criminal a defesa pleiteou a desclassificação devido ao fato de o denunciado não haver a comprovação de que o denunciado tinha a vítima sob seu poder e autoridade, afinal as agressões perpetradas tinham o único fim de manter a vítima dentro do lar da família, impedindo que essa abandonasse o casamento.

Nota-se que nesse acórdão, ao contrário dos demais acórdãos, não se discutiu a desclassificação do delito de tortura baseado no intenso sofrimento da vítima, e sim relacionado às condições peculiares do autor do crime em comento, em especial a sua condição de ter a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade.

Ao analisar o caso em segunda instância, relatora desembargadora Nilsoni Freitas enfatizou que no caso em comento a elementar “sob sua guarda, poder ou autoridade” se faz presente, visto que a o réu exercia poder fático sobre a companheira/vítima, que na época possuía apenas 16 anos de idade. Portanto, concluiu que havia relação de subordinação e dominação característica de delito de tortura por subjugação. Ainda salientou que o fato de serem companheiros de nada impede de ser configurado o reconhecimento da relação de subjugação da vítima em relação ao autor, que no caso em análise é reforçada pela própria idade da vítima.

A desembargadora, para demonstrar o intenso sofrimento físico infligido na vítima, utilizou-se do laudo de corpo delito que expôs que a vítima experimentou grande sofrimento e intensa dor no momento em que sofreu tais agressões. No que concerne ao especial fim de agir, o magistrado registrou de maneira oportuna que o próprio motivo das agressões se consubstancia na finalidade especial de aplicar castigo pessoal à vítima.

Nesse sentido, foi negada a tese de defesa, que pleiteava a desclassificação da conduta em análise para o crime de lesões corporais, prevalecendo a aplicação do rigor da Lei de Tortura.

**4.2.5 Acórdão 567.853 – Tortura por subjugação x Crime Militar – Recurso Inominado – Processo 20110110444656 – TJDFT – relator Desembargador Silvano Barbosa dos Santos – Segunda Turma Criminal**

Nesse caso, o Ministério Público interpôs recurso inominado, previsto no Código Penal Militar, em que foi suscitada a incompetência do juízo militar para a apuração do fato, tendo em vista que as agressões perpetradas pelos policiais militares subsumiram-se perfeitamente ao crime de tortura, e não de lesão corporal, conforme julgado em primeira instância na justiça castrense. Sendo assim, a competência foi declinada a uma vara criminal da circunscrição de Ceilândia, local do fato.

No dia do fato, dois policiais militares adentraram em um lote sem autorização, retiraram as demais pessoas presentes no local e afirmaram às vítimas que estas estavam presas por desacato. Conduziram duas vítimas teoricamente para a delegacia, mas desviaram o percurso, pararam no matagal, efetuaram diversos disparos de arma de fogo para cima para intimidar e ameaçar as vítimas, e ainda desferiram vários socos e pontapés nas últimas.

Após o término da longa sessão de sofrimento físico e psicológico imposto, os policiais militares conduziram as vítimas à Décima Nona Delegacia de Polícia, onde foi registrada a ocorrência policial em que as vítimas figuraram como autoras de desacato.

Nessa situação, em primeira instância o órgão julgador explicitou que a figura da tortura-castigo (art. 1º, inciso II, Lei 9.455/97), segundo a doutrina, tem como elemento subjetivo a intenção de submeter a vítima a grave sofrimento, como forma de aplicação de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, exigindo o chamado *animus corrigendi*. Salientou também que a tortura se assemelha em muito a outros delitos, como o crime de maus-tratos, porém se diferencia pela necessidade imprescindível de que a vítima seja submetida a intenso sofrimento, se tratando, portanto, de situações extremas.

Por fim, o magistrado de primeira instância desclassificou a conduta de tortura por concluir que não havia elementos para que indicassem que os policiais militares buscassem impor às vítimas castigo pessoal ou

medida de caráter preventivo. Afirmou ainda que houve excesso por parte dos policiais, porém evidenciou que não existiam elementos para indicar a prática de tortura.

É importante mencionar que no caso em tela as lesões provocadas pelos policiais militares foram constatadas por meio de laudo de exame de corpo delito, sendo descritas como diversas lesões em todo o corpo, porém não foram descritas como praticadas por meio cruel.

Em segunda instância, ao analisar o recurso inominado, o relator desembargador Silvânio Barbosa dos Santos destacou que o delito de desacato não autoriza os policiais militares a praticarem agressões físicas e nem morais, quanto mais submeter às vítimas a intenso sofrimento.

O desembargador afirmou em seu voto que apesar de no recurso inominado não poder se analisar profundamente a ocorrência ou não da tortura, pois a questão em análise seria a competência do juízo, concluiu que os elementos colhidos na fase extrajudicial se traduzem em fortes indícios da prática de tortura, pois extrapolou em muito os simples crimes de lesões corporais e invasão de domicílio. E ainda destacou o fato de que nos casos de crime de tortura, dificilmente há um farto acervo fático-probatório, pois tais crimes são perpetrados nos mais absoluto sigilo e longe de qualquer testemunha eventual.

Então, o nobre desembargador expôs que o laudo de exame de corpo delito, que apontava diversas lesões nas vítimas, por si só, não é capaz de atestar se houve a prática de tortura. Entretanto, deve ser analisado todo o conteúdo probatório e as circunstâncias do fato para se permitir chegar a uma conclusão, a mais verídica e próxima da verdade real dos fatos.

Portanto, apesar de o exame de corpo delito não ter apontado as lesões como provocadas por meio cruel, o magistrado entendeu que, diante das provas colhidas, a versão narrada pelas vítimas era a mais verossímil. Assim, entendeu-se o fato como delito de tortura por subjugação (art. 1º, § 1º da Lei 9.455/97) e os autos foram remetidos ao juízo comum.

O desembargador ainda salientou que o fato de os policiais militares desviarem da rota da delegacia para agredir as vítimas com socos,

tapas e pontapés, sem qualquer razão aparente e de maneira ilícita, demonstraram mediante seus atos que possuíam a clara e manifesta intenção de infligir sofrimento físico e mental desmedido e ilícito nas vítimas.

Portanto, é importante mencionar a dificuldade que se há em tipificar corretamente o delito de tortura no caso concreto, visto que no caso em comento, os órgãos julgadores tiveram distintos entendimentos a respeito do mesmo fato narrado, o que pode ocasionar severas diferenças no tratamento penal do condenado, tendo em vista a enorme diferença de pena que envolve o delito de tortura e os crimes mais brandos resultantes de sua desclassificação.

**4.2.6 Acórdão 638.525 – Tortura por subjugação x Lesão Corporal + Abuso de autoridade – Apelação Criminal – Processo 20111010031874 – TJDFT – relator Desembargador Silvano Barbosa dos Santos – Segunda Turma Criminal**

Esse acórdão se refere ao fato de dois policiais civis da Divisão de Operações Especiais (DOE) terem adentrado na residência particular onde se encontravam as três vítimas e, a pretexto de conseguirem informações acerca de tráfico de drogas e do paradeiro de uma arma de fogo calibre .40 que supostamente estaria escondida no local, constrangeram as três vítimas mediante violência (tapas, puxões de cabelo e pontapés) e grave ameaças, causando-lhes intenso sofrimento físico e mental enquanto estavam algemadas.

Em primeira instância, ambos os autores foram condenados pela tortura e ainda tiveram a interdição para exercício do cargo público pelo dobro da pena aplicada. Entretanto, na apelação criminal, a defesa sustentava a tese de desclassificação do delito de tortura tendo em vista que não foi comprovado o intenso sofrimento físico ou mental infligido na vítima, pois esse não havia ocorrido.

No voto do relator que analisou o caso em segunda instância, o desembargador Silvano salienta que não há dúvida quanto às agressões perpetradas pelos agentes públicos (constatadas pelo laudo do exame de corpo delito), entretanto houve divergência e falta de uniformidade nos

depoimentos das vítimas ao longo do tempo, não se permitindo a correta individualização da conduta dos autores e, por consequência, a responsabilização penal de cada um deles.

Nesse sentido, enfatizou o desembargador que “a divergência dos relatos é de nodal importância, posto que na responsabilização penal é imperiosa a individualização das condutas”. Ainda, no depoimento de uma das vítimas, essa esqueceu e não narrou o fato de ter sido arrastada pelos cabelos até um cômodo da residência.

Outrossim, o magistrado desembargador concluiu que para restar configurado o crime de tortura é imprescindível que o emprego de violência física ou mental provoque intenso sofrimento na vítima. Então, de maneira oportuna afirmou que agressões deste jaez jamais seriam esquecidas pela vítima, conforme relatado pela própria.

Então, por entender que os elementos probatórios carreados não demonstram que houve inflição de intenso sofrimento físico nas vítimas, ao despeito da decisão do juiz singular, a segunda Turma Criminal do TJDFT desclassificou a conduta do delito de tortura.

De acordo com o relator desembargador Silvânio, para a configuração do delito de tortura é imprescindível o emprego de violência ou grave ameaça que cause na vítima sofrimento físico ou mental de natureza aguda, exacerbada, ou seja, fora do comum. Ainda salienta que o sofrimento deve ser atroz, contínuo e ilícito.

Ademais, acrescentou que para configurar a tortura é indispensável a demonstração de que os autores pretenderam de maneira deliberada, submeter a vítima a sofrimento físico ou mental deste jaez. Assim, ao analisar o caso concreto, o magistrado entendeu que não havia elementos que provem que os policiais civis agiram buscando aplicar nas vítimas verdadeiro suplício.

Também acrescentou que os laudos dos exames de corpo de delito corroboram o fato de que as vítimas foram agredidas, porém demonstram que as agressões sofridas não condizem com a crueldade e impetuosidade das agressões relatadas como sofridas pelas vítimas para alicerçar a prática de

tortura. Ainda salientou de maneira inteligente que o convencimento do magistrado não pode se restringir ao laudo pericial, visto que é possível a eventual utilização de técnicas de tortura capazes de mascarar as agressões infligidas.

Por sim, conclui que a convicção do juiz quanto à configuração do crime de tortura quando cotejados os relatos das vítimas, os laudos periciais e as declarações dos acusados para justificar as suas atitudes. Então, ao se levar em consideração que houve agressões por parte dos policiais civis, mas que essas não ocorreram na proporção e intensidade relatada pelas vítimas, a Segunda Turma Criminal discordou do juízo de primeira instância e desclassificou o delito de tortura.

Do voto do relator Silvânio se extrai que os policiais civis agiram com excesso, pois utilizaram de força desnecessária e acabaram por lesionar as vítimas, mas agiram sem a deliberada intenção de causar grave sofrimento físico ou psíquico característica do crime de tortura. Assim, a conduta foi desclassificada em segunda instância para os crimes de lesão corporal leve e abuso de autoridade, que possuem penas infinitamente mais brandas se comparadas à tortura, e os autos foram remetidos ao juizado especial criminal.

Portanto, como discussão central do presente estudo, nota-se nesse julgamento que há grande dificuldade do órgão julgador em adequadamente tipificar a conduta de tortura, sendo que houve divergência de sentenças dos diferentes órgãos julgadores que analisaram exatamente o mesmo contexto fático.

Nesse contexto, nota-se por meio desse acórdão, que não é simples a tipificação da conduta de tortura, visto ao caráter aberto dessa norma penal, que confere enorme juízo subjetivo e discricionário ao magistrado no julgamento dos casos de tortura. Tal subjetividade, por sua vez, pode implicar na insegurança jurídica, ao se levar em consideração a enorme discrepância entre as penas de tortura se comparadas aos delitos advindos de sua desclassificação.

**4.2.7 Acórdão 652.148 – Tortura-prova x desclassificação – Apelação Criminal – Processo 2007.03.1.042095-3 – TJDFT – relator Desembargador Souza e Ávila – Segunda Turma Criminal**

Nesse caso, a vítima de tortura havia furtado o veículo de um policial civil que estava estacionado no pátio da 23ª Delegacia de Polícia. Então, o policial civil, juntamente com mais dois colegas de profissão, foram armados até a casa da vítima, a colocaram em um carro e a conduziram até um matagal localizado no Parque da Barragem. No local, teve seus braços amarrados, sofreu diversas ameaças e levou diversos golpes violentos na região do estômago e na cabeça para que confessasse o furto do referido veículo. Os agentes de segurança ainda tentaram afogar a vítima no córrego, mas logo desistiram da ação e a abandonaram a vítima no local.

Nessa ocasião, as lesões provocadas na vítima foram constatadas pelo laudo de exame de corpo delito indireto, que registrou que a vítima possuía fortes dores abdominais, associadas a vômitos sanguinolentos, além de equimoses compatíveis com ofensa à integridade física produzida por instrumentos contundentes.

Então, o magistrado relator de segunda instância, desembargador Souza e Ávila, afirmou que o acervo probatório reunido nos autos, constituído de laudo de exame de lesões corporais, declarações da vítima e das declarações dos informantes foram coesos e demonstram com segurança a materialidade do crime de tortura.

Ainda salientou que longas sessões de ameaças, associadas às lesões corporais e à tentativa de afogamento com a finalidade de a vítima confessar a autoria do furto do veículo, demonstram de maneira inequívoca o sofrimento físico e psicológico impingido. Por fim, concluiu que as devidas elementares do crime de tortura-prova estavam presentes no caso, sejam elas: o emprego de violência ou grave ameaça, com a imposição de sofrimento físico ou mental, com o objetivo de constranger a vítima a fim de obter confissão. Sendo assim, o Tribunal manteve a condenação dos policiais civis pela prática da tortura-prova.

**4.2.8 Acórdão 647.853 – Tortura-omissiva x desclassificação – Apelação Criminal – Processo 20090110660850 – TJDFT – relator Desembargador João Timóteo de Oliveira – Segunda Turma Criminal**

Nesse julgado, foi analisado o fato de um policial militar ter imprimido violência física (socos, pisões, pontapés e chutes) contra um adolescente suspeito de ter quebrado o vidro do parabrisa do carro do filho do policial militar. Nessa ocasião, o policial militar lançou a vítima ao solo e desferiu murros, tapas e pisoteou o corpo da vítima com o intuito claro de conseguir informações a respeito de quem haveria atirado a pedra contra o parabrisa do carro de seu filho.

Enquanto as agressões físicas eram perpetradas contra o menor adolescente, outros dois policiais militares permaneceram inertes, mesmo tendo a obrigação de evitar as cruéis agressões.

Não obstante, o policial militar agressor ainda obrigou que outros dois adolescentes entrassem em seu veículo e levou-os ao Posto Policial da Vila Planalto, onde desferiu inúmeros socos, chutes e murros nas vítimas, até que uma delas confessou ter atirado a pedra contra o parabrisa do vidro do filho do policial militar agressor. Essa segunda sessão de agressões foi presenciada por um quarto policial militar que teria o dever de agir a fim de cessar as agressões, entretanto este se omitiu e permaneceu impávido, assistindo ao desenrolamento do fato criminoso.

Portanto, concluiu o nobre desembargador que o policial militar agiu mediante emprego de violência e grave ameaça, causando intenso sofrimento físico e mental nas vítimas, com o firme propósito de obter informações e confissão. Cabe ressaltar que o autor consiste em um agente público e a vítima consiste em um adolescente, portanto devem incidir as duas causas específicas de aumento de pena aos acusados.

Concluiu ainda afirmando que as provas colhidas nos autos permitem concluir com clareza que a conduta do policial militar narrada se amolda perfeitamente no crime de tortura-prova (art. 1º, inciso I, alínea a, Lei 9.455/97).

Em relação aos demais policiais militares que permaneceram inertes diante das agressões, esses foram condenados por tortura-omissiva, porém apelaram alegando que não agrediram e tampouco presenciaram as agressões. Ademais, aduziram que em razão da hierarquia militar, como subordinados não se poderia exigir destes conduta adversa, visto que não teriam o poder e nem o dever legal de evitar as agressões.

Todavia, o magistrado expôs que é incontestável que o policial militar que presencia agressões tem o dever de agir para evitá-la. Ainda salientou que os deveres de hierarquia e disciplina confere ao policial o dever de cumprir as ordens legais, entretanto não se encontra obrigado a cumprir ordens manifestamente ilegais, ou seja, contrária às leis e normas militares. Então, concluiu que a hierarquia e disciplina não podem ser utilizados de salvo-conduto para a prática de atos criminosos, ainda que perpetrado por seu superior hierárquico.

Por fim, o magistrado registrou de forma oportuna que, nesse caso, a hierarquia cede espaço para a ordem democrática e para a dignidade da pessoa humana, razão pela qual foi mantida a sentença condenatória por tortura-omissiva (artigo 1º, inc. I, §2º da Lei 9.455/97).

**4.2.9 Acórdão 537.006 – Tortura-prova x Desclassificação (Lesões corporais + Ameaça) – Conflito de jurisdição – Processo 20110020148821 – TJDF – relatora Desembargadora Sandra de Santis – Câmara Criminal**

Neste acórdão, foi analisado um conflito de competência suscitado pela defesa alegando que o julgamento do processo deveria ser realizado pelo Juizado Especial Criminal, tendo em vista que a conduta dos autores consistia em conduta de lesões corporais e ameaças, e não pelo injusto penal de tortura, conforme foram julgados e condenados pelo juiz singular de direito.

No processo em epígrafe, os seguranças da boate Moinho 56 em Taguatinga foram denunciados por terem torturado um indivíduo. Após um tumulto no interior da boate, soltaram gás de pimenta no interior do local, fazendo com que a vítima tivesse passado mal e, por isso, foi descansar no

carro de um colega. De repente, os seguranças do estabelecimento acusaram a vítima de ser o responsável pelo lançamento do gás e passaram a agredir a vítima severamente até que esta confessasse a autoria do fato ocorrido. A denúncia salienta que os autores utilizaram para o feito choques elétricos, além de intensa violência física e psicológica.

De acordo com o órgão de Segunda Instância, os fatos narrados configuram, em tese, o crime de tortura, visto que, segundo as provas colhidas nos autos, os autores agrediram a vítima com o objetivo de extrair confissão de autoria do lançamento de gás de pimenta na boate.

Nota-se que nesse julgamento, o intenso sofrimento físico sequer foi mensurado ou colocado em destaque pelo magistrado. No relatório, que teve votação unânime de improcedência do pleito, apenas justificou-se a tipificação do delito de tortura com base na presença do especial fim de agir da obtenção da confissão (dolo subjetivo) dos autores do delito. E nada foi utilizado para mensurar ou avaliar o grau das agressões a fim de verificar se foram capazes de infligir na vítima intenso sofrimento, característico do injusto penal da tortura.

***4.2.10 Acórdão 796.485 – Tortura x Desclassificação (Lesões corporais + Ameaça) – Revisão Criminal – Processo 2013002023151-8 – TJDF – relator Desembargador George Lopes Leite – Câmara Criminal***

Esse processo, contou como sentença originária, exarada pelo atual desembargador Juiz João Timóteo de Oliveira, a absolvição dos réus sustentando o fato de que as lesões constatadas no laudo da perícia eram pouco expressivas para configurar o delito penal da tortura.

Contudo, o Ministério Público apelou da decisão e teve deferimento de seu pleito pela Segunda Turma Criminal do Egrégio Tribunal, que concluiu com unanimidade, que as provas demonstraram presentes as circunstâncias elementares do tipo penal da tortura.

Nessa ocasião, conforme as declarações contidas nos autos, a vítima foi intimada para interrogatório na delegacia de polícia e, como se recusou a admitir a autoria de um furto de um aparelho celular e de 15 reais

ocorrido na firma onde trabalhava, foi brutalmente agredida com socos, tapas e golpes de cassetete de borracha nos pés e no restante do corpo.

Além disso, a vítima foi ameaçada de morte por inúmeras vezes e ainda foi asfixiada com um saco plástico até quase desmaiar para que a mesma confessasse a autoria do furto mencionado. Ressalta-se que a vítima ficou detida na delegacia durante a tarde inteira e os policiais ainda se dirigiram a sua residência e realizaram buscas não autorizadas, sendo que nenhum dos atos investigativos foi baseado em ordem judicial.

Em seu voto, o nobre desembargador relator salientou que no caso em comento não há testemunhas oculares das agressões, pois é uma característica especial do crime de tortura o fato de acontecer normalmente longe dos olhos e ouvidos indiscretos, sendo presenciado apenas por policiais envolvidos diretamente com a prática da tortura como método de investigação, com plena consciência de sua ilicitude. Ainda destacou que, em casos como esses, é quase impossível que um colega de trabalho venha a delatar um parceiro pelo cometimento de tortura investigativa.

Então, quando a vítima estava no interior da instituição pública da delegacia, foi severamente agredida com socos, tapas nas orelhas golpes de cassetete nas solas dos pés, asfixias com saco plástico e ameaças de morte. Evidentemente, em decorrência das agressões perpetradas, a vítima foi compelida a confessar o crime, pois só assim poderia se livrar do intenso sofrimento psíquico e físico a que se estava sendo submetida.

O magistrado ainda destacou o intenso sofrimento infligido na vítima ao afirmar que seria sem dúvida alguma “um dia de terror” para esta e ainda ressaltou que “as agressões sofridas pela vítima caracteriza intenso sofrimento físico, especialmente, quando lhe foi colocado um saco plástico na cabeça, a asfixiando.”

Nesse caso, o laudo pericial constatou apenas a presença de lesões leves e visíveis, pois evidentemente asfixia por saco plástico não deixa vestígios. A análise detalhada das provas aconteceu e levou o Juiz do primeiro grau a afirmar, conforme a sua convicção íntima, que as lesões descritas no laudo médico e retratadas nos autos eram de pouca monta e, por isso, não

tinha gravidade de tal ordem capaz de obrigar a confissão da vítima. Essa convicção, contudo, foi sacudida no julgamento da apelação, que concluíram em direção oposta, ou seja, que as lesões à vítima possibilitam o enquadramento da conduta na moldura típica do crime de tortura.

Então, na revisão criminal em apreço, foi julgada improcedente por unanimidade de votos em virtude de não ter havido grave teratologia na sentença transitada em julgado, pois o magistrado entendeu restar configurado o delito de tortura no caso analisado.

De toda forma, nota-se que órgãos do judiciário julgaram de maneira distinta ao analisar o mesmo conteúdo fático. Isso se dá em virtude de a lei ser aberta e não possuir uma definição jurídica adequada do que seja o intenso sofrimento da vítima, a fim de se propiciar uma maior facilidade de adequação da conduta cruel no caso concreto por parte do julgador.

#### **4.2.11 Considerações finais sobre os acordãos**

Por meio dos acórdãos, foi possível verificar que a análise de todo o contexto probatório para a tipificação de tortura é bastante criteriosa e subjetiva, principalmente no que se refere na constatação do intenso sofrimento da vítima.

Nesse sentido, em relação à tortura-castigo de relação familiar, na diferenciação com o crime de maus-tratos, os julgadores são uníssomos em afirmar que para a tipificação da conduta de tortura-castigo é imprescindível a comprovação da intenção deliberada do autor de causar o sofrimento físico ou moral desvinculada do objetivo de corretivo de educação, característica do crime de maus-tratos.

Para explicitar o intenso sofrimento da vítima, ou seja, uma situação extremada característica da tortura (CAPEZ, 2012), os magistrados são oportunos em utilizar expressões como “agredir um filho de onze anos com incontáveis golpes de fio elétrico no rosto ultrapassa todos os limites de tolerância para se educar um indivíduo” ou, ainda, “pingar cera de vela quente na genitália de um bebê ultrapassa o mero intuito de repreensão ou correção

em razão de uma desobediência infantil, o que revela a intenção de submeter a vítima a intenso sofrimento”.

Além disso, nota-se que a discussão no que se refere à tipificação nem sempre reside apenas no intenso sofrimento da vítima. Conforme visto no quarto acordão analisado, na tortura por subjugação há teses desclassificatórias baseadas na especial condição de guarda, poder ou autoridade do autor, que constitui elementar desse tipo de crime. Entretanto, no caso em discussão, nota-se que o magistrado indeferiu o pleito, pois entendeu que há relação de subordinação e dominação entre um adulto e uma menina de 16 anos, no caso a sua companheira que era proibida de sair de casa pelo próprio autor.

Ainda, o magistrado salientou que esquentar um facão no fogo e queimar com ele o rosto de sua companheira enquanto essa dormia, desferir um golpe profundo de facão na perna e toda a ameaça psicológica reiterada demonstra perfeitamente o intuito do autor em infligir intenso sofrimento físico na vítima.

O quinto acordão possibilitou se notar na prática a dificuldade dos órgãos julgadores na tipificação da tortura. Nesse caso, o órgão de primeira instância entendeu que as lesões sofridas pelas vítimas caracterizavam excesso, porém que não havia elementos para indicar a prática da tortura. Entretanto, com o mesmo conteúdo fático-probatório, o Tribunal julgador do recurso entendeu em direção contrária, afirmando que a conduta se amoldou perfeitamente à prática de tortura.

Nesse sentido, para caracterizar o intenso sofrimento da vítima o desembargador expôs que desviar a rota para agredir severamente e dar tiros próximos às vítimas “extrapolou em muito os simples crimes de lesões corporais”. E ainda destacou o fato de que nos casos de crime de tortura, dificilmente há um farto acervo fático-probatório, pois tais crimes são perpetrados nos mais absoluto sigilo e longe de qualquer testemunha eventual.

Cumprido salientar que a tortura tem como característica ser um crime de oportunidade, em que a acessibilidade ao alvo e a falta de vigilância,

fiscalização e supervisão são preponderantes para a sua ocorrência (MAIA, 2006).

Corroborando a ideia da dificuldade na tipificação do delito de tortura, o sexto acórdão expõe novamente conversão de decisão judicial. Em primeira instância, o magistrado entendeu que a conduta dos policiais civis de agredir a vítima a fim de se obter informações de crime se amoldava perfeitamente na figura típica da tortura.

Contudo, em julgamento da apelação criminal, a decisão foi convertida e o relator justificou a desclassificação, pois entendeu que não restava presente a intenção deliberada em se causar intenso sofrimento da vítima, pois este deveria ser de maneira aguda, exacerbada, ou seja, fora do comum. E ainda salientou que para tipificação da tortura, o sofrimento deve ser considerado atroz, contínuo e ilícito. Além disso, oportunamente concluiu que um sofrimento desse jaez jamais seria esquecido pela vítima.

Também, o julgador destacou de maneira inteligente que o convencimento do magistrado não pode se restringir ao laudo pericial, visto que é possível a eventual utilização de técnicas de tortura capazes de mascarar ou ocultar as agressões infligidas, como no caso de asfixia ou de afogamentos.

Também, por meio do oitavo acórdão, apesar de não tão comum, pode-se visualizar na prática a ocorrência da figura da tortura-omissiva. Nesse caso, o julgador ainda destacou que os deveres de hierarquia e disciplina se referem a ordens legais, mas não a ordens manifestamente ilegais. Portanto, não poderiam ser utilizadas de salvo conduto para a prática de conduta delituosa e, ainda, sublinhou que, nesse caso, a hierarquia cede espaço para a ordem democrática e para a dignidade da pessoa humana, mantendo a condenação por tortura-omissiva.

No que se refere ao acórdão nono, o magistrado nem adentrou no mérito da mensuração do intenso sofrimento físico, pois entendeu que na situação em que seguranças de uma boate se utilizaram de intensa violência física e choques elétricos para obter confissão da vítima resta presente todas as elementares típicas do delito de tortura-prova.

Por fim, o último acordão estudado também expõe a grande dificuldade dos órgãos julgadores na tipificação do delito de tortura, principalmente no que se refere à constatação do intenso sofrimento da vítima. Nesse caso, a decisão de desclassificação de primeira instância não foi acolhida pelo órgão julgador de segundo grau, que entendeu que policiais civis agrediram uma pessoa suspeita com socos, golpes de cassetete e pontapés, além de asfixia mecânica por meio de saco plástico, a fim de se extrair confissão da vítima se amolda perfeitamente na figura típica da tortura-prova. O magistrado ainda destacou que o intenso sofrimento infligido se consubstanciou em “um dia de terror” para a vítima.

De toda forma, nota-se que há especial dificuldade dos órgãos do judiciário em analisar o mesmo conteúdo fático para tipificar corretamente o crime de tortura. Isso se dá em virtude de a lei ser aberta e não possuir uma definição jurídica precisa e adequada do que seja o intenso sofrimento da vítima, conforme o princípio da legalidade.

Ante o exposto, medidas legislativas são necessárias a fim de se inovar o ordenamento jurídico e estabelecer parâmetros específicos para se delimitar o conceito do intenso sofrimento e, conseqüentemente, facilitar a tipificação desse delito. Pois, na atual situação, nota-se que diferentes órgãos do judiciário estão analisando de maneira diferente o mesmo conteúdo fático-probatório, o que gera insegurança jurídica.

Cabe salientar que essa insegurança jurídica pode desencadear severas e drásticas conseqüências ao indivíduo, ao se levar em consideração a enorme discrepância de rigor das penas e do tratamento hediondo aplicado à tortura, em relação aos delitos provenientes de sua desclassificação.

## CONCLUSÃO

O presente estudo tornou possível verificar que apesar de cruel e fortemente combatida, a prática de tortura ainda está bastante presente em nossa sociedade. Além disso, conforme estudado, nota-se que essa prática desumana e cruel não está restrita ao ambiente policial de investigação, pois está ligada também à relação doméstica entre familiares.

Como objetivo central, o presente estudo tornou possível se observar diretamente que há uma evidente dificuldade dos órgãos julgadores do Brasil e do DF em se tipificar corretamente o delito de tortura no caso concreto. Assim, observa-se que enorme parcela (37%) dos casos julgados de tortura no Brasil tem a sua decisão convertida em segunda instância, o que demonstra certa insegurança jurídica.

Essas conversões de condenação por tortura ou eventuais desclassificações residem principalmente na discussão relacionada à análise do intenso sofrimento infligido na vítima desse delito, que constitui elemento essencial na tipificação desse delito, porém que carece de definição jurídica normativa.

Nesse sentido, apesar do avanço relacionado à proibição da prática de tortura no Brasil, ainda são necessárias mudanças a fim de promover inovações legislativas visando estabelecer um conceito preciso e correto do que vem a ser o intenso sofrimento. Ressalta-se que essa conceituação é extremamente importante para atender ao princípio da legalidade e também para se promover maior segurança jurídica das decisões judiciais, pois, conforme estudado, devido a esse caráter aberto da norma, órgãos do judiciário tomam decisões divergentes em relação ao mesmo conteúdo fático-probatório.

Cumprido destacar que essa insegurança jurídica deve ser sanada a fim de se evitar de desclassificar condutas de indivíduos perigosos e torturadores, colaborando com a ocorrência dessa prática cruel, ou de condenar injustamente por tortura algum indivíduo que apenas se excedeu em sua conduta.

Por fim, nota-se que atualmente os magistrados devem atuar com extrema cautela e atenção a todos os elementos de prova disponíveis para que se proceda a correta tipificação da tortura no caso concreto, principalmente no que se refere ao intenso sofrimento da vítima. Observa-se que essa correta tipificação da conduta é de suma importância, pois desencadeia severas e drásticas consequências ao indivíduo, ao se levar em consideração a enorme discrepância de rigor das penas e do tratamento hediondo aplicado à tortura, se comparada aos delitos provenientes de sua desclassificação.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciano Bernardino de. A criminalização da conduta dos agentes policiais em face dos crimes de tortura e abuso de autoridade. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. *Brasil: nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1987.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. A história da tortura. *Revista JusNavigandi*, Teresina, ano 11, n. 1074, junho, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8505>> Acesso em: 03 mar. 2015.

BIERRENBACH, Sheilla, LIMA, Walberto Fernandes de. *Comentários à lei de tortura: Aspectos Penais e Processuais Penais*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006.

BORGES, José Ribeiro. *Tortura: aspectos históricos e jurídicos: o crime da tortura na legislação brasileira - análise da Lei 9.455/97*. Campinas, SP : Romana, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASÍLIA (BRASIL). Convenção Interamericana para prevenir e punir tortura, de 9 de dezembro de 1985. Promulgada pelo Decreto nº 98.386 de 09 de novembro de 1989. Disponível em < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2015.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. HC 70.389-5 SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 23 jun. 1994.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n. 20080910130200 Primeira Turma Criminal. Relator: Desembargador Romão C.Oliveira. Brasília, 06 fev. 2014.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n. 20040110488572 Primeira Turma Criminal. Relator: Desembargadora Sandra de Santis. Brasília, 17 set. 2009.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n. 20090310243220 Terceira Turma Criminal. Relator: Desembargador Nilsoni de Freitas. Brasília, 22 ago. 2013.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n. 20130310046392 Terceira Turma Criminal. Relator: Desembargador Nilsoni de Freitas. Brasília, 01 ago. 2013.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso Inominado n. 20110110444656 Segunda Turma Criminal. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 16 fev. 2012.

BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n. 20111010031874 Segunda Turma Criminal. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 22 nov. 2012.

- BRASÍLIA (BRASIL). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n. 2007.03.1.042095-3 Segunda Turma Criminal. Relator: Desembargador Souza e Ávila. Brasília, 17 jan. 2013.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte especial 2*. São Paulo : Editora Saraiva, 2012.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 6, n. 2, jul/dez, 2001.
- COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura, *Revista dos Tribunais*, 2002, p. 176.
- CONECTAS. *Julgando a tortura: Análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)*. São Paulo. 2015. Disponível em <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2015).
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. 3 ed. São Paulo. *Revista dos Tribunais*. 2010.
- FRANCO, Ana Paula Nogueira. Distinção entre maus-tratos e o art. 1, II, da Lei de Tortura. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 62, p. 11, 11 jan. 1998.
- GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. *Tortura e Prova no Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2002.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Campanha Nacional Permanente Contra Tortura*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.
- MOREIRA FILHO, Guaracy. *Código Penal Comentado: Legislação Penal Extravagante Seleccionada e Comentada*. São Paulo: Rideel, 2014.
- JURICIC, Paulo. *Crime de Tortura*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- LEAL, João José. Lei dos Crimes Hediondos ou Direito Penal da Severidade: doze anos de equívocos e casuísmos, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 40, 2002.
- MAIA, Luciano Mariz. *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil á luz do direito internacional dos direitos humanos*. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em <<http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2015.
- MINAS GERAIS (BRASIL). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. Acórdão n. 000.205.233-0/00 Terceira Câmara Criminal. Relator: Desembargador Kelsen Carneiro. Minas Gerais, 03 abr. 2001.
- MINAS GERAIS (BRASIL). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. Acórdão n. 000.156.635-5/00 Segunda Câmara Criminal. Relator: Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro. Minas Gerais, 25 nov. 1999.

MINAS GERAIS (BRASIL). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. Acórdão n. 1.0155.02.002239-0/001. Relator: Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro. Minas Gerais, 17 mar. 2005.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembléia Geral da ONU, 1948. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)> Acesso em: 03 mar. 2015.

REALE JÚNIOR, Miguel. Tipificação da Tortura. *Enfoque Jurídico*, n. 6, Brasília, Informe TRF - 1ª Região, abr-mai, 1997, p.17.

RIO DE JANEIRO (BRASIL). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal. Acórdão n. 2004.050.00929 Segunda Vara de Angra dos Reis. Relator: Desembargador Moacir Pessoa de Araújo. Rio de Janeiro, 29 jun. 2004.

ROZA, Adriana de Andrade. *TORTURA*: Súmula 698 do STF. Recife : Nossa Livraria, 2004.

SANTOS, Raquel dos; LIMA, Telma Cristina Sasso de. A interdição da tortura como direito humano intangível: aproximações com os tratados de defesa dos Direitos Humanos . *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9633&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9633&revista_caderno=27)> Acesso em: 03 mar. 2015.

TEIXEIRA, Flávia Camello. *Da Tortura*. Belo Horizonte. Del Rey, 2004.

VIEIRA, Ildeu Manso. *Memórias torturadas (e alegres) de um preso político*. Curitiba: Editora SEEC, 1991.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Direito Penal Brasileiro*: Rio de Janeiro: Revan, 2003.